

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**PATRICIA DE AGUIAR**

**O RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS  
E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS: UM ESTUDO DO CASO DO ACÓRDÃO  
PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA SOB Nº  
2009.041434-7-SC**

**CRICIÚMA**

**2015**

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**PATRICIA DE AGUIAR**

**O RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS  
E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS: UM ESTUDO DO CASO DO ACÓRDÃO  
PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA SOB Nº  
2009.041434-7-SC**

Monografia de Conclusão de Curso,  
apresentada para obtenção do grau de  
bacharel, no curso de Direito da Universidade  
do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Marcus Vinícius Almada  
Fernandes.

**CRICIÚMA**

**2015**

**PATRICIA DE AGUIAR**

**O RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS  
E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS: UM ESTUDO DO CASO DO ACÓRDÃO  
PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA SOB Nº  
2009.041434-7-SC**

Monografia de Conclusão de Curso aprovada  
pela Banca Examinadora para obtenção do  
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da  
Universidade do Extremo Sul Catarinense,  
UNESC.

Criciúma, 09 de dezembro de 2015.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Marcus Vinícius Almada Fernandes - Especialista - (Universidade do Extremo  
Sul Catarinense - UNESC) - Orientador

Prof.<sup>a</sup>. Rosângela Del Moro - Especialista - (Universidade do Extremo Sul  
Catarinense - UNESC)

Prof.<sup>a</sup>. Mônica Abdel Al - Especialista - (Universidade do Extremo Sul Catarinense -  
UNESC)

**Dedico esta monografia especialmente a  
minha família, fonte de amor e inspiração.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ser fonte de luz em minha vida, por guiar-me sempre nos momentos mais difíceis, por toda força e iluminação que me transmite.

A minha família, em especial a meus pais Sandro Neri de Aguiar e Claudinéia Formentin, por todo amor e carinho concedidos a mim, e por me proporcionarem a melhor educação que poderiam, sem eles nada seria possível.

Ao meu namorado Danilo Stachowski Selinger, por todo amor, compreensão e paciência, por sempre me acolher junto a ele me transmitindo tranquilidade e força.

Ao meu orientador Marcus Vinícius Almada Fernandes, por todo o conhecimento transmitido, por todo auxílio e dedicação em todos os encontros para que este trabalho fosse concluído.

A todos os meus professores, pelo ensinamento conduzido, por todo auxílio em nossa caminhada, sempre nos motivando e inspirando.

As minhas amigas do peito Carla Nunes e Anelise Casagrande Selinger, por serem um porto seguro em minha vida, aos meus colegas de classe, em especial a Daniel Gonçalves Zanoni, Erica Colombo Alamini, Felipe de Souza Tomé, Guilherme Pezente Rafael, Juliana Mafinski Carvalho, Laís Aparecida Della Vecchia Becker e Priscila Sartor Savi Mondo, por estarem sempre presentes durante estes anos oferecendo todo o apoio e amizade sincera, os levarei para sempre em meu coração.

Aos meus colegas de trabalho por todo incentivo, paciência e pensamento positivo.

Enfim, a todas as pessoas que foram e são importantes em minha vida, e que me ajudaram a enfrentar as barreiras encontradas ao longo deste processo.

**“Tenho irmãos, pai, mas não tenho mãe.  
Quem não tem mãe, não tem família.”**

**Platão**

## RESUMO

O presente trabalho monográfico visa estudar as uniões estáveis simultâneas, por método de pesquisa dedutivo, teórica e qualitativa com utilização de material bibliográfico e material legal, verificando a possibilidade do reconhecimento de ambas as uniões como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais e legislação vigente. O enfoque se estende aos tipos de constituição de família previstos no ordenamento jurídico brasileiro e seus novos contornos. Tratou-se no primeiro capítulo sobre o casamento e a união estável como forma de constituição de família, e o concubinato e sua influência nestes institutos. No segundo capítulo foi realizada a análise da aplicação do direito sucessório nestas entidades familiares, com enfoque no direito à concorrência da herança e sua implicação patrimonial. No terceiro capítulo, examinou-se as uniões estáveis simultâneas, assim como a aplicação do direito previdenciário a partir da abertura da sucessão nas entidades familiares, fazendo a análise do acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Por fim, concluiu-se que existe a possibilidade de reconhecimento de ambas as uniões estáveis, quando ocorridas paralelamente umas às outras, sob o enfoque do princípio da boa-fé.

**Palavras-chave:** Uniões estáveis simultâneas. Entidade familiar. Efeitos Sucessórios. Direito previdenciário. Boa-fé.

## **ABSTRACT**

*The present monographic work aims to study the simultaneous stable unions, by using the deductive method, with theoretical and qualitative researches, with bibliographic material and legal documentation, verifying the possibility of recognition of both unions as a family unit, concerning the constitutional principles and current legislation. The focus extends to the types of family formation under Brazilian law and their new concepts. The first chapter covered concepts about the marriage and the stable union as a kind of family constitution, as also the concubinage and its influence in these institutes. On the second chapter was analyzed the application of the succession law in these family units, focusing on the competition rights and its patrimonial implication. On the third chapter was analyzed the simultaneous stable unions, as also the application of the social security law from the opening of the succession in the family units, by analyzing the judgment of Santa Catarina's Court of Justice. Finally, it was concluded that there is a possibility of recognition of both stable unions, when it occurs at the same time under the principle of good faith.*

**Keywords:** *Simultaneous stable unions. Family unit. Successions effects. Social Security Law. Good faith.*



## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>10</b> |
| <b>2 FAMÍLIA: SEUS ELEMENTOS DE CONSTITUIÇÃO E SEUS NOVOS CONTORNOS</b> .....   | <b>12</b> |
| 2.1 CASAMENTO CIVIL COMO FORMA DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA .....   | 12        |
| 2.2 CONCUBINATOS E SUAS DEFINIÇÕES.....   | 18        |
| 2.3 UNIÕES ESTÁVEIS COMO FORMA DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA .....   | 23        |
| <b>3 DIREITO SUCESSÓRIO E SUA APLICAÇÃO NAS NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA</b> .....  | <b>28</b> |
| 3.1 DIREITO SUCESSÓRIO NO CASAMENTO CIVIL .....   | 28        |
| 3.1.1 Direito sucessório no regime da comunhão universal de bens.....   | 30        |
| 3.1.2 Direito sucessório no regime da comunhão parcial de bens .....  | 32        |
| 3.1.3 Direito sucessório no regime da separação de bens.....  | 35        |
| 3.1.4 Direito sucessório no regime da participação final nos aquestos.....  | 36        |
| 3.1.5 Concorrência do cônjuge supérstite com os ascendentes e, na falta destes, sua sucessão direta.....  | 38        |
| 3.1.6. Direito real de habitação do cônjuge supérstite.....   | 39        |
| 3.2 DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL.....  | 40        |
| <b>4 ANÁLISE DO ACORDÃO Nº 2009.041434-7/SC PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA: O RECONHECIMENTO JUDICIÁRIO DE UNIÕES PARALELAS E CONCOMITANTES</b> ..... | <b>45</b> |
| 4.1 UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS: A POSSIBILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS JURÍDICOS PARA RELAÇÕES CONCOMITANTES.....                                      | 45        |
| 4.2 DIREITO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DA SUCESSÃO DO COMPANHEIRO NA UNIÃO ESTÁVEL: POSSIBILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE RATEIO EM UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS .....          | 49        |
| 4.3 JULGAMENTO EFETUADO PELA QUARTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.041434-7 .....                    | 55        |
| <b>5 CONCLUSÃO</b> .....  | <b>61</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>64</b> |
| <b>ANEXO(S)</b> .....   | <b>69</b> |

ANEXO A - ACÓRDÃO N.º 2009.041434-7 PROFERIDO PELA QUARTA CÂMARA  
DE DIREITO CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA .....71

## 1 INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002 reconhece a união estável como entidade familiar, trazendo alguns requisitos para tanto, tais como a união pública, duradoura e com intenção de constituir família, bem como que não tenham impedimentos para casar.

A simultaneidade das relações é uma realidade vivenciada pela sociedade, onde se percebe que algumas relações são mantidas e conduzidas paralelas a outras já existentes, desconstituindo muitas vezes o conceito de família que já se tem pré-formulado.

Quando estas relações simultâneas esbarram na esfera judicial é que se tem a discussão sobre a possibilidade ou impossibilidade de reconhecimento das mesmas, pois uma vez não reconhecido como se operaria a dissolução e atribuição de direitos a estes companheiros? Neste caso seria necessário, então, analisar as características destas relações, a fim de apurar se as mesmas constituem família, ou não, passível de reconhecimento dos direitos juridicamente tuteláveis.

Logo, quando constatada e reconhecida pelo judiciário a existência destas uniões simultâneas e paralelas e atribuído a ambas seus direitos como entidade familiar, colocam-se em discussão os elementos tidos como essenciais para a existência das relações de afeto, seja ela o casamento ou a união estável, que são eles a lealdade, fidelidade e monogamia.

Sendo que o Código Civil Brasileiro não admite a existência concomitante de duas uniões afetivas, seria então possível a existência de duas ou mais uniões estáveis? Sendo que um dos requisitos para a mesma é a intenção de constituir família. E se reconhece estas uniões paralelas, quais as consequências deste reconhecimento para o direito de família?

O primeiro capítulo destina-se a estudar os elementos constitutivos diante das novas modalidades de família que vem surgindo, assim como sua evolução histórica e suas características pertinentes.

No segundo capítulo será analisada a aplicação do direito sucessório nas modalidades de família, casamento e união estável, a fim de constatar as diferentes formas de atribuição do referido direito dentro destas modalidades de entidade familiar.

No terceiro capítulo, além de estudar a possibilidade ou impossibilidade de reconhecimento de uniões estáveis paralelas e concomitantes entre si, será

estudada a aplicação do direito previdenciário, em especial o benefício da pensão por morte decorrente da sucessão, para a companheira, finalizando com um estudo de caso acerca do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Apelação Cível nº 2009.041434-7-SC.

O método de pesquisa utilizado será o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico, documental legal e análise jurisprudencial, podendo assim constatar o entendimento proferido pela Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca do assunto.

## 2 FAMÍLIA: SEUS ELEMENTOS DE CONSTITUIÇÃO E SEUS NOVOS CONTORNOS

O presente capítulo visa estudar os contornos familiares, sendo que a mesma vem passando por consideráveis mudanças, alargando a sua concepção pré-definida.

A Constituição Federal de 1988 trata de proteger a família através de três classificações: o casamento, a união estável e a entidade monoparental, conforme disposto em seu art. 226<sup>1</sup>.

Porém, as bases familiares vão além dos modelos já previamente definidos, sendo necessário o estudo de seus diversos modelos com a finalidade de se alcançar uma compreensão mais abrangente da sociedade.

### 2.1 CASAMENTO CIVIL COMO FORMA DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA

O casamento civil como forma de composição familiar assim como o conceito de família, ao longo da história vem tendo sua finalidade redefinida.

Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 49) salientam que o modelo inicial de família não era formado pela afetividade, uma vez que o que unia os indivíduos era a luta pela sobrevivência. As famílias eram grandes núcleos compostos por diversas pessoas com finalidade de proteção, assistência mútua e reprodução.

A família Romana, no período clássico da história, era formada ao redor do chefe de família, o pai, e a ele era conferido amplos poderes sobre todos os membros que compunham a família, ressaltando que não era apenas aos filhos e esposas, o poder se estendida aos netos, escravos. A estrutura familiar não era ligada apenas pelo vínculo sanguíneo, assim o casamento não significava a constituição de uma família e, sim, a confirmação do poder exercido pelo patriarca (CASTRO, et. all, 2002, p.88-89).

---

<sup>1</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 2015a).

Ressalta-se que no casamento Romano a falta de convivência ou afeição eram motivos para dissolução do mesmo, fator este não recepcionado pelo direito canônico, sendo que o mesmo considerava o casamento um sacramento, não podendo ser desfeito (GONÇALVES, 2011, p. 32).

Castro, et al, (2002, p.90) salienta que o modelo Romano não logrou muito espaço no Cristianismo, uma vez que com o seu advento foi reestruturado o conceito de família, sendo o casamento um elemento essencial para manutenção da família, onde o homem e mulher formariam uma só entidade sobre as bênçãos divinas, sendo que sua dissolução era repudiada pela igreja.

Venosa (2014, p. 11) explica que o casamento na concepção do direito canônico, vivenciado até o século XVIII, era constituído de princípios e normas inspirados na vontade de Deus, afastando-se assim de uma concepção técnica da norma propriamente dita, estabelecendo regras de convivência aos membros familiares e, em caso de descumprimento, punindo-os de forma rigorosa.

E, ainda, arremata:

Nesses preceitos, o casamento tinha caráter de perpetuidade com o dogma da indissolubilidade do vínculo, tendo como finalidade a procriação e criação dos filhos. A desvinculação do matrimônio da Igreja abriu caminho para a revisão dessa dogmática (VENOSA, 2014, p. 11).

O poder paterno exercido nas bases familiares refletia o fator econômico que a família possuía, sendo que a produção e o sustento eram provenientes do lar, dos campos, da produção familiar, este caráter só foi abrandado com a chegada da revolução industrial, onde o cenário da concepção de família começa a mudar um pouco, perdendo seu aspecto de unidade de produção e, assim, perdendo seu papel econômico, transfere-se para o âmbito espiritual a proteção da família, sendo a família um local de assistência mútua, como salienta Venosa (2014, p. 3-4).

Assim, o conceito de família vai mudando de acordo com as influências do tempo, do meio social e da moral de cada época da história (KRELL, 2003, p.23).

Dessa forma, também o casamento teve seu modelo redefinido ao longo da história, uma vez que durante um longo período o casamento era regido segundo os princípios canônicos que regulava os modelos de família e, por consequência, o casamento (SIQUEIRA, 2015).

Lisboa (2006, p.84) explana que uma nova orientação quanto às relações familiares (instituída pelo casamento) pode ser identificada a partir da Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948, que estabeleceu o princípio da igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na constância do casamento, orientação esta adotada pelo Brasil somente na Constituição Federal promulgada em 1988.

No Brasil o casamento como forma de constituição de família também sofreu e vem sofrendo redefinições, a família foi objeto de referência na constituição brasileira a partir da promulgação da Constituição Federal de 1934, onde em seu art.144<sup>2</sup> foi considerado que a família era constituída pelo casamento indissolúvel; já na constituição seguinte, de 1937, manteve o mesmo caráter, sendo a família constituída pelo casamento indissolúvel<sup>3</sup>; a constituição de 1946, por sua vez, tratou ainda do casamento religioso, equiparando o civil ao mesmo desde que preenchido alguns requisitos em seu artigo 163<sup>4</sup>; na constituição de 1967 (BRASIL, 2015e) foram mantidos os mesmos padrões para proteção familiar, sendo através do casamento, sem possibilidade de dissolução. Somente através da Emenda Constitucional nº 09 de 1977<sup>5</sup> que foi possível a dissolução do vínculo matrimonial (GAMA, 2001, p. 52-23).

Desse modo, observa-se que o tratamento constitucional dado à família, neste momento da legislação brasileira, é feito sob a ótica da indissolubilidade do vínculo matrimonial, não traduzindo uma proteção individual e sim uma proteção a entidade familiar como um todo (GAMA, 2001, p.54).

---

<sup>2</sup> Art. 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado (BRASIL, 2015b).

<sup>3</sup> Art 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos (BRASIL, 2015c).

<sup>4</sup> Art 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado. § 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público. § 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente (BRASIL, 2015d).

<sup>5</sup> Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 175 (...) § 1º O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos." Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda (BRASIL, 2015g).

Durante a maior parte da vigência do Código Civil de 1916, traduziu-se a realidade de sua época, onde havia apenas uma possibilidade positivada para constituir família, que seria através do casamento, negando, assim, qualquer relação havida fora do mesmo. (VENOSA, 2014, p. 23)

Venosa (2014, p. 23), deixa claro esse período de conceituação de casamento no Código Civil de 1916:

O legislador do Código Civil de 1916 ignorou a família ilegítima, aquela constituída sem casamento, fazendo apenas raras menções ao então chamado concubinato unicamente no propósito de proteger a família legítima, nunca reconhecendo direitos à união de fato. O estágio social da época impedia o legislador de reconhecer que a grande maioria das famílias brasileiras era unida sem o vínculo do casamento.

Dias (2013, p. 153), também faz referência ao Código Civil de 1916, explicando que na vigência do mesmo o único modelo para composição da família seria o casamento, tendo a mesma seu viés patriarcal, sendo que não havia outra modalidade de convívio, apenas aquele instituído pelo vínculo do matrimônio, sendo este indissolúvel.

Farias e Rosenvald (2014, p.175) explicam que até a chegada da Constituição Federal de 1988 o casamento era visto como uma instituição jurídica e social, sendo que o constituinte tratou de dar tutela os membros que compunham a família invertendo as posições, ou seja, o casamento existe em função de seus membros, e não seus membros existem em função do casamento.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 uma nova mudança foi introduzida na sociedade, onde a mesma reconhece como entidade familiar além do casamento, a união estável, onde através do princípio da igualdade mudou o conceito social de casamento (CASTRO, 2002, p.94).

Gonçalves (2011, p.33) relata que a Constituição Federal vigente trouxe novos rumos ao instituto jurídico da família, com maior atenção ao planejamento familiar e a assistência direta a família, fundando-se mais no princípio da dignidade da pessoa humana.

O casamento como entidade familiar é admitido pelo Estado em duas formas de constituição: na modalidade civil e o religioso com efeitos civis, como bem prescreve o artigo 226, §§ 1º e 2º da Constituição Federal (BRASIL, 2015a), ao expor que: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.



§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”.

Com a promulgação do Código Civil de 2002 o casamento como forma de constituição de família foi positivado no art. 1.511 do Código Civil (BRASIL, 2015j), que dispõe: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Como bem observa Gonçalves (2011, p. 46) o preceito legal acima, não define o casamento, porém define sua finalidade que é a “comunhão de vida plena” sendo este impulsionado pelo amor e baseado na assistência e deveres mútuos entre os cônjuges.

Como disposto no art. 226 da Constituição Federal, supracitado, há duas formas de constituição do casamento, sendo ele celebrado através de ato civil ou na forma religiosa. O casamento civil será aquele celebrado perante o oficial do cartório, em ato solene, na presença de testemunhas e nas dependências do cartório ou em outro local dependendo da vontade dos nubentes. Já o casamento religioso com efeitos civis, será realizado perante o ministro religioso, devendo atender aos requisitos para a celebração do casamento contemplados no art. 1.515 e 1.516<sup>6</sup> ambos do Código Civil, não se realizando, assim, o ato civil (DIAS, 2011, p. 151-152).

Há que se falar na capacidade e nos impedimentos para contrair o casamento, o Código Civil de 2002 traz um rol taxativo, e este se mostra essencial para entender o modelo de família que nossa legislação protege.

A capacidade para contrair o casamento está elencada nos artigos 1.517 a 1520<sup>7</sup>, que tratam principalmente da idade necessária para contrair o casamento, que é a partir dos 16 (anos), ressaltando aqui, que será necessário o consentimento dos pais ou responsáveis até atingida a maioridade civil. (MADALENO, 2013, p.109)

---

<sup>6</sup> Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil. (BRASIL, 2015j).

<sup>7</sup> Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631; Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização; Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz; Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez. (BRASIL, 2015j).

Quanto aos impedimentos para casar, os mesmos encontram-se estabelecidos nos artigos 1.521 e 1.522<sup>8</sup> do Código Civil. Sobre o assunto, Teixeira e Ribeiro (2010, p. 33) lecionam que o Código Civil vigente trata os impedimentos como fatores que impedem de forma absoluta a celebração do casamento por pessoas ali enquadradas, sendo a consequência de seu descumprimento a nulidade do casamento.

Venosa (2014, p. 71) também aborda a origem dos impedimentos para o casamento:

A teoria dos impedimentos teve origem no Direito Canônico. Partia-se do princípio pelo qual qualquer pessoa tem o direito natural de casar-se. Por isso, o lógico não é fixar as condições ou qualidades necessárias para o casamento, mas o oposto, isto é, estabelecer quais os casos em que o casamento não pode ser realizado.

Diniz (2007, p. 64) ressalta que a intenção do legislador quando descreveu os impedimentos foi evitar uniões que possam afetar os filhos, a ordem moral ou pública da sociedade, por representarem um agravo aos direitos dos nubentes, ou de terceiros, onde a verificação de algumas situações visa impedir a celebração do casamento para evitar maiores lesões, sendo que o mesmo tem reflexo direto na esfera social.

Dentre o rol de impedimentos para casar, deve-se destacar aqui o impedimento disposto no artigo 1.521, inciso VI do Código Civil, já citado, onde veda expressamente o casamento contraído por pessoa já casada, elevando o caráter monogâmico das relações, sendo que se o fizerem, desrespeitando assim esta causa de impedimento será o casamento nulo (artigo 1.548, II, CC<sup>9</sup>). (MADALENO, 2013, p. 116)

---

<sup>8</sup> Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo (BRASIL, 2015j).

<sup>9</sup> Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: [...] II - por infringência de impedimento (BRASIL, 2015j).

Assim, Gonçalves (2011, p. 76) esclarece que o que causa o impedimento não é o fato de uma das partes terem sido casadas anteriormente, e sim o fato de ainda serem casados e contraírem segundo casamento, acarretando invalidade do segundo.

Venosa (2014, p. 75) ainda pontua que “enquanto persistir válido o casamento anterior, persiste o impedimento. Trata-se do princípio do casamento monogâmico que domina a civilização cristã”.

Neste ponto, vale ressaltar que a legislação vigente protege a família monogâmica, desconhecendo, assim, o pluralismo familiar. O Código Civil mostra-se taxativo quando impede aquele que é casado de contrair novo casamento, salvo fato de estar separado de fato ou judicialmente, no entanto é silente quando as relações de união estável, não prevendo a família plural (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2010, p. 36)

Assim, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota a monogamia como princípio para a constituição do casamento, fator este que será fundamental para entendermos as demais formas de constituição familiar, e o objeto de estudo da presente monografia.

## 2.2 CONCUBINATOS E SUAS DEFINIÇÕES

As relações concubinárias sempre caminharam paralelamente às relações familiares, constituindo uma realidade social das mais antigas, onde na Babilônia já se tinha traços destas relações, sendo a prostituição e relacionamentos paralelos permitidos pelos integrantes das famílias (PESSOA, 1997, p.11-13).

Gama (2001, p. 97) ressalta que o povo Hebreu, vivendo sobre o poder paterno, via na poligamia um hábito comum, resultado dos costumes existentes na época. Na Grécia antiga também se admitia as relações concubinárias, além de não fazerem qualquer diferenciação entre os filhos legítimos ou não.

Em Roma, o sistema era similar ao vivenciado na Babilônia, sendo as uniões divididas entre o casamento normal, o casamento entre peregrinos, a união de fato entre os escravos e a união livre, que seria o concubinato, onde a concubina não possui condição de mulher legítima de seu parceiro e nem a posição social (GAMA, 2001, p. 98)

De um modo geral, durante a Idade Média, as relações familiares eram marcadas pela informalidade, principalmente entre as classes mais pobres, onde

não se tinha a exigência matrimonial, no entanto desde a Idade Média até a Modernidade o concubinato foi rebatido pela Igreja Católica, porém nunca deixou de existir (KRELL, 2003, p. 39).

No Brasil, as relações familiares sempre foram consideradas como tal através do casamento, sendo que as relações extramatrimoniais e a filiação fora do casamento sempre foram vistas como laços não familiares (VIANA; NERY, 2000, p.28).

O Código Civil de 1916<sup>10</sup> atribuía ao casamento a única forma de constituição de família e manutenção dos filhos, porém não define o concubinato, onde na doutrina encontramos a definição de concubinato como puro e impuro. Nos dizeres de Farias e Rosendal (2014, p. 470), o concubinato puro seria o que posteriormente fora considerado união estável, ou seja, aqueles que poderiam em tese casar, já o impuro diria respeito as pessoas que não poderiam casar, mesmo que ainda mantivessem um relacionamento.

A terminologia concubinato traduz a ideia de união livre, sem maiores compromissos, conforme aduz Gonçalves (2011, p. 602-603), explicando que a principal diferença entre o concubinato e o casamento seria a liberdade que aquele tem de descumprir os deveres do casamento, sendo que a relação de concubinato pode ser rompida a qualquer momento, uma vez que subsista indenização para aquele que fora abandonado.

Tartuce e Simão (2013, p. 274-275) também conceituam o concubinato como puro e impuro, onde o impuro seria aquele onde a convivência se daria com uma pessoa, ou as duas, que são impedidas para casar, não podendo assim ter uma relação estável, sendo que estão mantendo outra relação sem estarem separadas de fato ou judicialmente. Já o puro trata-se de uma união estável onde os companheiros são viúvos, separados de fato ou divorciados, e desde que preencham os demais requisitos instituídos pela legislação podem caracterizar uma entidade familiar

Rizzardo (2011, p. 822) também pontua que a união livre, compreendida como concubinato, é tido como um relacionamento sexual e afetivo, sem se interessar se estão (os envolvidos) impedidos para casar, é a relação extramatrimonial.

---

<sup>10</sup> Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (BRASIL, 2015i).

E, ainda, arremata Rizzardo (2011, p. 823):

Concubinária ou adúlterina será a união quando há impedimentos para o matrimônio. Desde que se dê a união prolongada, ou a convivência constante, infringindo as disposições que impedem o casamento, transforma-se em adúlterina ou espúria a união, formando o concubinato.

Dias (2011, p. 167) também leciona que, além da legislação anterior repudiar a relação concubinária, também tratou de puni-la, uma vez que vedou qualquer tipo de doação, seguro ou possibilidade de beneficiamento através de testamento para com a concubina.

Leite (2004, p. 417) aduz que o concubinato sempre foi tratado com mal-estar, isto principalmente pelo fato de o país ter a população predominantemente adepta à religião católica, sendo que as uniões havidas entre homem e mulher externas ao casamento são encaradas como espúrias, reprováveis, passíveis de punição.

Farias e Rosenvald (2014, p. 469-470) aduzem que sendo o concubinato uma união livre entre homens e mulheres impedidos para casar, ou que não queriam casar, não surtiria efeitos jurídicos no ramo de direito de família, poderia sim, comprovado a sociedade de fato, gerar efeito no ramo do direito obrigacional.

Diante das caracterizações para o concubinato que vem mudando de acordo com as diferentes épocas e culturas, o fundamento de exclusão do concubinato na área familiar é o mesmo, qual seja a proteção econômica das relações de encontro a proteção afetiva, buscando proteger a família caracterizada como legítima e garantir o patrimônio da mesma com relação a ilegítima (KRELL, 2003, p. 37).

Krell (2003, p.42) explica que é esse mesmo fator econômico que impulsiona a busca dos direitos dos conviventes, pois, uma vez rompida a união livre, a mulher encontrava-se em situação econômica precária, sendo que na maioria das vezes a mesma era mantida com os recursos do parceiro.

A falta de regulamentação da matéria fez com que as lides batessem na porta do judiciário e só puderam ser amparadas devido a sensibilidade dos julgadores da época, com postura menos tradicional, analisando a realidade fática existente (GAMA, 2001, p.104-105).

Krell (2003, p. 42, 43) explana que os primeiros entendimentos formados através da jurisprudência era o de que se o concubino prestasse auxílio econômico

ao seu parceiro, contribuindo para o aumento do patrimônio, teria direito decorrente do fruto de seu trabalho e, assim, com o intuito de evitar o enriquecimento ilícito, admitia-se a caracterização da união como sociedade de fato.

Gama (2001, p.109) faz a ressalva de que a diferença entre a sociedade de fato e o concubinato foi sentido tanto na jurisprudência quanto na doutrina, onde a sociedade de fato pressupõe a existência de uma colaboração produtiva mútua, sendo que a simples união não induziria a crença quanto ao acréscimo patrimonial.

No entanto, Krell (2003, p.43) salienta que o entendimento que prevalecia era de que seriam conferidos direitos patrimoniais, desde que a aquisição do mesmo fosse através de contribuição financeira efetiva ou por sua conservação devido à gerência do lar e, se inexistindo aquisição de patrimônio, seria concedida à concubina a indenização por serviços prestados.

Dias (2011, p.168) explana que chegada estas demandas na porta do Judiciário, o mesmo tratou de camuflar a concessão de alimentos, através da então chamada indenização por serviços domésticos e reconheceu, diante do clamor da sociedade, a união de fato a fim de proceder a partilha dos bens, estando comprovada a participação mútua na aquisição dos bens.

Vale ressaltar que esta partilha não se daria por meio do direito de família, e sim no ramo de obrigações, sendo que os conviventes eram tratados como sócios, devendo ser feita a partilha dos “lucros” (DIAS, 2011, p.168).

Gonçalves (2011, p.604) explica que com a chegada das demandas ao Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça tratou de pacificar o entendimento e editou a Súmula 380, que dispõe o seguinte: “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço em comum” (BRASIL, 2015m).

Gama (2001, p.110) salienta que o Superior Tribunal de Justiça, através da edição da referida súmula, não buscou dar legalidade às relações concubinárias, mas apenas buscou reconhecer as consequências patrimoniais decorrentes desta relação.

Tartuce e Simão (2013, p. 276) lecionam que o concubinato não trata de uma entidade familiar, mas sim uma sociedade de fato, tendo o concubino direito à participação dos bens adquiridos pelo esforço em comum, nos termos da súmula 380 do STF.

Sendo que o concubinato não possui uma regulamentação legal, e era visto pela sociedade como algo ilícito, os feitos gerados por ele não eram analisados no campo do direito de família, e sim no âmbito do direito obrigacional, sendo os efeitos gerados na esfera da reparação com caráter meramente indenizatório (PESSOA, 1997, p. 34).

Com o impulso da jurisprudência e o advento da atual Constituição Federal o concubinato, titulado como puro, foi trocado pela expressão união estável, quebrando este paradigma, como bem leciona Madaleno (2013, p. 1068):

Alterava a constituição de 1988 os paradigmas socioculturais brasileiros, ao retirar o concubinato do seu histórico espaço marginal e passar a identificá-lo não mais como uma relação aventureira e de segunda categoria, mas, doravante, como uma entidade familiar denominada como união estável, assemelhada ao casamento, com identidade quase absoluta de pressupostos, e com a alternativa de ser transformada em casamento.

Assim, a Constituição Federal de 1988 e, em seguida, com a afirmação pelo Código Civil de 2002, transformou o concubinato puro em união estável, de forma que a mesma ficou estabelecida como entidade familiar<sup>11</sup>, tendo a mesma como característica uma união duradoura com objetivo de constituir família, e tratou o mesmo preceito legal de conceituar o concubinato como uma união não eventual<sup>12</sup> entre aqueles que estão impedidos de casar. (DIAS, 2013, p.175-178)

Assim, o Código Civil tratou de distinguir efetivamente a diferença conceitual entre a união estável e o concubinato, sendo que apenas a primeira é reconhecida como entidade familiar, de forma que a união estável é composta por pessoas que não estão impedidas de casar, e o concubinato, composto por pessoas com impedimentos para casar (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p.471).

Observa-se que o concubinato passou por vasta mudança em sua concepção e aceitação, onde, mesmo sendo negado pela sociedade, era uma realidade fática existente, uma vez que somente conseguiu algum amparo jurídico através da jurisprudência, sendo recepcionado, posteriormente, pela Constituição Federal de 1988 como união estável.

---

<sup>11</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2015j).

<sup>12</sup> Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (BRASIL, 2015j).

## 2.3 UNIÕES ESTÁVEIS COMO FORMA DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA

O casamento foi visto por muito tempo como única possibilidade de constituição familiar, onde fazendo um breve retorno à história da legislação brasileira, observa-se que a possibilidade de dissolver o casamento através do divórcio só foi possível a partir de ano de 1977, até então a única forma para se desfazer o vínculo conjugal era através do desquite, onde não se tinha a total dissolução da sociedade conjugal e impossibilitava a existência de novas relações (DIAS, 2011, p. 167).

A inexistência do divórcio até 1977 contribuiu para a existência das relações concubinárias, onde aqueles que não mais conviviam no casamento antes celebrado, buscavam novas formações familiares, porém sem respaldo algum da legislação, sendo a nova convivência adquirida meramente fática (KRELL, 2003, p. 51).

O Código Civil de 1916 repudiava e negava a existência de famílias à margem do casamento civil e as separava em família legítima e família ilegítima (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2010, p. 82).

Venosa (2013, p.34) expõe sobre este período da legislação brasileira:

[...] durante muito tempo nosso legislador viu no casamento a única forma de constituição de família, negando efeitos jurídicos à união livre, mais ou menos estável, traduzindo essa posição, em nosso Código Civil do século passado. Essa posição dogmática, em um país no qual largo percentual da população é historicamente formado de uniões sem casamento, persistiu por tantas décadas em razão de inescandível posição e influência da igreja católica.

O Judiciário, então, se depara com a problemática oriunda do não reconhecimento das uniões, uma vez não reconhecida a união, como se daria a sua dissolução, seja pelo rompimento ou morte?

Como bem abordado anteriormente, foi através da jurisprudência que se abriram caminhos para concessão dos direitos daqueles que mantinham relação, sem o vínculo do matrimônio, em especial os direitos das companheiras, sob o argumento de impedimento do enriquecimento sem razão da outra parte.

Rizzardo (2011, p. 827) explica que as demandas eram embasadas sob o argumento que não se admitia o enriquecimento às expensas de outra pessoa, onde



mesmo não havendo nenhum dispositivo que embasasse a indenização, não seria justo beneficiar o homem pelos serviços proporcionados pela mulher.

Venosa (2013, p.36-37) também faz menção sobre a contribuição da jurisprudência, para assimilação da união estável no ordenamento jurídico brasileiro:

A jurisprudência, de início, reconheceu direitos obrigacionais no desfazimento da sociedade conjugal concubinária, determinando a divisão entre os cônjuges do patrimônio amealhado pelo esforço comum. Em outras situações, quando isso não era possível, para impedir o desamparo da concubina, os tribunais concediam a ela (ou excepcionalmente a ele) uma indenização por *serviços domésticos*, eufemismo que dizia muito menos do que se pretendeu.

Vendo o legislador constituinte que havia a formação de uma instituição familiar nas relações formadas à margem do casamento civil, tratou o mesmo de dar igual proteção a estas uniões, inovando e tratando as mesmas como uniões estáveis, conforme disposto no art. 226, § 3º da Constituição Federal<sup>13</sup>, tratando-as como entidade familiar. (MADALENO, 2013, p. 1.068)

Dias (2011, p. 168) esclarece este momento transitório da legislação brasileira, onde a nova realidade social acabou ocasionando a aceitação das uniões estáveis pela nova Constituição Federal, fazendo com que a mesma usasse um termo genérico para a concepção de família, passou a usar a expressão entidade familiar, alargando assim os conceitos antes introduzidos.

Quando a legislação equipara à união estável em entidade familiar, concedendo à mesma proteção igualitária ao casamento, posicionamento até então repudiado, mostra uma inegável evolução na legislação, onde trata de afastar o caráter preconceituoso transferido ao até então concubinato (PESSOA, 1997, p.34).

Krell (2003, p.59) trabalha a ideia de que a legislação passou da família ideal e aceitou a família real, onde a família ideal é a aquela formada através dos rituais de celebração para sua concretização, e a família real é formada por arranjos simples como as uniões livres, sem registro civil ou religioso.

Tartuce e Simão (2013, p. 268) tecem os requisitos para a composição da união estável:

---

<sup>13</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 2015a).

Os requisitos, nesse contexto são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso “dar um tempo” que é tão comum num namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família.

Rizzardo (2011, p. 815) também trata de conceituar a união estável e distanciá-la da ideia de concubinato:

É uma união sem maiores solenidades ou oficialização pelo Estado, não se submetendo a um compromisso ritual e nem se registrando em órgãos próprios. Está-se diante do que se convencionou denominar *união estável*, ou *união livre*, ou *estado de casado*, ou *concubinato*, expressões que envolvem a convivência, a participação de esforços, a vida em comum, a recíproca entrega de um para o outro, ou seja a exclusividade não oficializada nas relações entre o homem e a mulher. Entrementes, especialmente quanto ao termo ‘concubinato’, pelo menos a partir da regulamentação positiva, o significado distânciada do que conferido a união estável.

Coelho (2011, p.140-141) trata de apontar a principal diferença encontrada entre a união estável e o casamento, aduzindo que a mesma se dá pelo fato probatório, enquanto que no casamento civil a prova se dá através da exibição da certidão de casamento, a prova da união estável é mais complexa, através de prova testemunhal, documentos, fotografias, extratos bancários, escritos tais como cartões, bilhetes, todos juntados aos autos, a fim de comprovar a união duradoura.

Monteiro e Silva (2012, p.58) esclarecem que a principal diferença entre o casamento e a união estável, está no fato de que muito embora a união estável encontre hoje proteção constitucional, a mesma possui natureza fática e sua formação e extinção se dá no plano dos fatos, enquanto o casamento possui sua formação e extinção através de ato solene, com todas as formalidades legais.

Venosa (2013, p.40-44) observa que a legislação trata de apontar alguns elementos constitutivos da união estável, tais como: estabilidade da união, continuidade, diversidade de sexos, publicidade, objetivo de constituição de família.

Quanto à estabilidade da união, a mesma visa distinguir as uniões estáveis das relações transitórias. A união deve ser estável e duradoura, apresentando os elementos que norteiam o casamento, levando em consideração também o decurso do tempo, mesmo este não sendo absoluto é importante para a constatação da união (VENOSA, 2013, p. 40-41).

Venosa (2013, p.41-42) ainda esclarece sobre a continuidade da relação onde a mesma vem complementar a estabilidade, trazendo a comprovação de que a

referida união é contínua e duradoura, sem interrupções ou sobressaltos, a fim de se distanciar do concubinato.

A Constituição Federal de 1988 também é taxativa ao que se refere à diversidade de sexos, isso porque, assim como no casamento, a união estável se dá entre homens e mulheres<sup>14</sup>, fator este devido à situação sociocultural do país, onde a maioria da população rejeita a ideia da existência de uniões homossexuais (KRELL, 2003, p.87).

No entanto, faz-se a ressalva que, muito embora a Constituição Federal de 1988 e o atual Código Civil sejam taxativos quanto à diversidade de sexos, com a Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013<sup>15</sup>, fica autorizado a celebração do casamento civil dos casais homoafetivos em todos os cartórios do país, conforme informações obtidas pelo sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015r).

Como elemento constitutivo, tem-se também a publicidade, é preciso que os conviventes tenham um relacionamento notório, sendo que os mesmos devem ser conhecidos como tais perante sociedade, amigos, familiares. Em suma, não se caracteriza como união estável aquela união oculta ou clandestina (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 485).

O objetivo de constituir família mostra-se essencial para o reconhecimento da união estável, já que sem este fator, sendo a relação meramente sexual entre parceiros, não contribui para a formação de uma entidade familiar (KRELL, 2003, p. 92).

A intenção de constituir família mostra-se o mais essencial de todos os elementos, trazendo a ideia de comunhão de vida plena, e sem o preenchimento deste requisito a união será considerada um mero relacionamento afetivo, não se equiparando ao casamento (VENOSA, 2013, p. 44).

---

<sup>14</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado. [...] § 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 2015a).

<sup>15</sup> Resolução nº 175, de 14/05/2013 - Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo; Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis; Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2015r).

Outro ponto essencial para concretização da união estável é a observância de seus impedimentos, isso porque a legislação vigente impõe que os mesmos impedimentos existentes para a celebração do casamento, instituídos no art. 1521 do Código Civil, já citado, servirão também para união estável, nos termos do artigo 1723, § 1º: “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente” (BRASIL, 2015j).

Dentre os impedimentos enumerados no art. 1.521 do Código Civil, já transcrito, estão as pessoas casadas que não tenham efetuado o divórcio e não consigam comprovar a separação de fato, neste caso a legislação veda a dupla e paralela união. (MADALENO, 2013, p.1092)

É na esfera dos impedimentos que estão pautadas as maiores problemáticas da união estável. Dias (2011, p. 176) explana que, mesmo constituída a união diante de um impedimento, não se deve negar a existência da mesma sob o fundamento de que falta a intenção de constituir família.

Ou, como Tartuce e Simão (2013, p. 281) advertem para a problemática destes institutos, levando em consideração que os impedimentos (para união estável e o casamento) não se restringem apenas às pessoas impedidas para casar, poderia se ter então mais de uma relação estável simultânea? É no campo da simultaneidade das relações estáveis que se pretende melhor desenvolver nos capítulos seguintes do presente trabalho.

Vale ressaltar que a grande evolução, quando do reconhecimento da união estável, não foi apenas em reconhecer a mesma como entidade familiar, mas sim reconhecer o caráter familiar do companheirismo, efetuando e repensando o Direito de Família através dos reflexos das mudanças da sociedade (KRELL, 2003, p.74).

Assim, diante destes novos contornos familiares, faz-se necessário o estudo da aplicação do direito sucessório nestes modelos de família, partindo do pressuposto de que a mesma poderá dissolver-se, seja em vida ou em decorrência da morte de um dos consortes, sendo necessário a análise das consequências jurídicas desta dissolução.

### **3 DIREITO SUCESSÓRIO E SUA APLICAÇÃO NAS NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA**

O direito sucessório tem sua origem inteiramente ligada com a evolução da humanidade, onde a população começa em um primeiro momento, a amealhar seu patrimônio e, em um segundo momento, a constituir sua família, fazendo surgir a propriedade privada (DIAS, 2011, p. 27).

Venosa (2013, p. 5) salienta que o direito de sucessão só pode ser falado a partir do momento em que a sociedade conhece a propriedade privada, pois enquanto sendo propriedade coletiva, não há que se falar em sucessão individual.

Deste modo, a partir do surgimento da família e da propriedade surge então a ideia de sucessão, com a finalidade proteção e continuidade ao patrimônio familiar. (VENOSA, 2013, p.5)

Neste capítulo será abordada a aplicação do direito sucessório no casamento civil e na união estável e seus efeitos jurídicos.

#### **3.1 DIREITO SUCESSÓRIO NO CASAMENTO CIVIL**

No Brasil, o Código Civil de 1916, reconhecendo o casamento como única forma de composição de familiar, buscou, através do direito sucessório, proteger a família legítima e seu patrimônio, negando direitos aos filhos concebidos fora do casamento (DIAS, 2011, p. 28).

Sob a ótica do Código Civil de 1916 (art. 1.603, III), o cônjuge tinha lugar na linha sucessória apenas como herdeiro legítimo, posição esta que fragilizava sua situação, uma vez que o mesmo poderia ser afastado da sucessão pela simples vontade do cônjuge varão, que através de testamento, poderia lhe excluir da linha sucessória (DIAS, 2011, p. 53).

Com o advento da atual Constituição o direito a herança tornou-se amplo, conforme as disposições contidas no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal (BRASIL, 2015a), o qual dispõe que “é garantido o direito de herança”, e no artigo 227, § 6º (BRASIL, 2015a) dispondo que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ademais, o Código Civil de 2002 trouxe grandes alterações no que diz respeito ao direito sucessório brasileiro, no entanto, a proteção maior ainda é dada ao casamento civil, onde o mesmo veio colocar em evidência a posição do cônjuge sobrevivente, lhe colocando na linha sucessória como herdeiro necessário, devendo sua parte ser resguardada (DIAS, 2011, p. 53).

O artigo 1.845<sup>16</sup> do Código Civil dispõe acerca da relação dos herdeiros necessários, de forma que, analisando o dispositivo, observa-se que neste rol taxativo não está elencado como herdeiro necessário o companheiro, observando-se uma proteção maior ao cônjuge sobrevivente em relação ao companheiro, e afrontando o princípio da igualdade. (DIAS, 2011, p.72)

O mesmo preceito legal, em seu artigo 1.829<sup>17</sup> dispõe a ordem de vocação hereditária e, como bem destaca Venosa (2013, p. 117), salientando que a mesma foi instituída com a intenção de beneficiar os membros da família, visto que os mais próximos excluem os mais distantes, não sendo possível afastar da sucessão os herdeiros, elencados como necessários.

Gonçalves (2011, p. 161) dispõe sobre a ordem de vocação hereditária, instituída pelo legislador:

É corrente na Doutrina o entendimento de que o legislador, ao estabelecer a ordem de vocação hereditária, funda-se na vontade presumida do falecido. Os descendentes devem ser sempre o primeiro grupo chamado a herdar, pois, segundo o senso comum da sociedade, o amor do falecido, era, certamente, mais forte em relação a eles, fruto de seu afeto pelo outro genitor. Apenas na falta absoluta dos descendentes, assim, é que os ascendentes deveriam ser chamados a herdar.

Observa-se que no atual Código Civil, o cônjuge sobrevivente tornou-se herdeiro necessário, conforme disposto no art. 1.845, já citado, devendo assim a sua parte legítima ser resguardada, sendo necessário para atribuição de direitos

---

<sup>16</sup> Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (BRASIL, 2015j).

<sup>17</sup> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
III - ao cônjuge sobrevivente;  
IV - aos colaterais. (BRASIL, 2015j).

sucessórios ao cônjuge sobrevivente a análise da validade do casamento e o regime de bens escolhido. (GONÇALVES, 2011, p.206)

Em relação à validade do casamento, a mesma está contida no art. 1830 do Código Civil, que dispõe que no momento da morte não pode o cônjuge supérstite estar separado judicialmente e nem de fato, por prazo superior a dois anos (BRASIL, 2015j).

O direito à meação do cônjuge sobrevivente deve ser estudado separadamente ao direito à herança, pois o direito à meação seria a parte do cônjuge supérstite decorrente da dissolução do casamento e o direito à herança, seria o direito em receber seu quinhão nos bens restantes, além de sua meação já recebida, sendo a sua meação e concorrência na herança definido pelo regime de bens adotado (VENOSA, 2013, p. 131-135).

Não há que se confundir o direito à meação com o direito de participar da herança, uma vez que o direito à meação pertence ao cônjuge sobrevivente por direito próprio, sendo este intangível (CARVALHO; CARVALHO, 2009, p. 52).

Outro fator que deve ser destacado é o direito real de habitação concedido ao cônjuge sobrevivente, sendo que será reservado a este o direito de permanecer do imóvel que guarnecia a residência familiar, direito este que será abordado adiante.

Nas palavras de Farias e Rosenvald (2014, p. 298-299), o casamento além de trazer a comunhão plena de vida entre os cônjuges, traz também a comunhão econômica, fazendo surgir efeitos patrimoniais destas relações, onde através do regime de bens, seria feito a regulamentação deste patrimônio, para garantia dos próprios cônjuges, assim como para com terceiros.

O Código Civil atual dispõe de quatro regimes de bens, quais sejam: regime da comunhão universal de bens, regime da comunhão parcial de bens, regime da separação total ou convencional de bens e regime da participação final dos aquestos. (VENOSA, 2013, p.338)

Para melhor compreender o direito sucessório no casamento civil, faz-se necessário a sua compreensão a partir do regime de bens escolhidos pelos consortes.

### **3.1.1 Direito sucessório no regime da comunhão universal de bens**

Ao escolher o regime da comunhão universal de bens, o casal forma através deste regime um patrimônio único, não havendo a individualização do patrimônio. Farias e Rosenvald (2014, p. 356) chamam esta unicidade de bens como fusão do acervo patrimonial, ou melhor, em suas palavras:

Em linhas gerais, através do regime de comunhão universal, cessa a individualidade do patrimônio de cada um, formando-se uma universalidade patrimonial entre os consortes, agregando todos os bens, os créditos e as dívidas de cada um. É uma verdadeira  *fusão*  de acervos patrimoniais, constituindo uma única massa que pertence a ambos, igualmente, condomínio e em razão da qual cada participante terá direito à meação sobre todos os bens componentes desta universalidade formada, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois das núpcias, a título oneroso ou gratuito.

Tartuce e Simão (2013, p. 136) lecionam que até a vigência da Lei do Divórcio em 25 de dezembro de 1977, o regime da comunhão universal de bens era o regime legal para a celebração do casamento, sendo que após a vigência da referida lei, e com a confirmação pelo Código Civil de 2002, a escolha do regime da comunhão universal implica na formalização do pacto antenupcial.

O atual Código Civil dispõe em seus artigos 1667<sup>18</sup> e 1.668<sup>19</sup>, sobre o regime da comunhão universal de bens, assim como os bens excluídos da comunhão, onde em linhas gerais observa-se quase que a total comunicabilidade de bens, tornando os bens do casal um único patrimônio. (BRASIL, 2015j)

Quanto ao direito sucessório, o mesmo preceito legal quando dispõe em rol taxativo a ordem de vocação hereditária, arranjado no art. 1.829, já transcrito, trata de afastar o cônjuge casado sob o regime da comunhão universal de bens da concorrência da herança, isso devido ao fato de o mesmo já ter metade do patrimônio decorrente da meação (CARVALHO; CARVALHO, 2009, p. 55).

---

<sup>18</sup> Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte (BRASIL, 2015j).

<sup>19</sup> Art. 1.668. São excluídos da comunhão:  
 I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;  
 II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;  
 III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;  
 IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;  
 V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. (BRASIL, 2015j).



Observa-se, então, que a atual legislação banuiu da concorrência da herança com os descendentes o cônjuge casado sob o regime da comunhão universal de bens, tendo este apenas o direito à sua meação sobre todo o patrimônio. (DIAS, 2011, p.164)

Coelho (2011, p. 276) explica que ao excluir o cônjuge casado na comunhão universal os bens da concorrência na herança, o legislador parece acreditar que pelo fato de o cônjuge supérstite já haver recebido a sua meação não ficaria desamparado.

Oliveira e Amorim (2008, p. 96) também lecionam sobre este assunto, expondo que o legislador excluiu efetivamente a concorrência na herança pelo cônjuge casado sob o regime da comunhão universal de bens, uma vez que estando este garantido pelo direito da meação, o mesmo já estará garantido com parte do patrimônio.

Dias (2008, p. 155) aduz que inexistente o direito de concorrência, devido ao fato de o cônjuge sobrevivente ter direito à meação de cinquenta por cento de todo o acervo patrimonial, não ficando, assim, desamparado, e se fosse beneficiado, este seria excessivo. No entanto existem bens incomunicáveis neste regime, os descritos no art. 1668 do Código Civil, neste caso se posicionando a autora pela concorrência do cônjuge nestes bens, o que para a mesma seria o mais justo, porém sem respaldo legal.

Vale ressaltar que o inciso II do referido artigo traz a concorrência do cônjuge com os ascendentes, não fazendo menção alguma quanto ao regime de bens adotado, análise essa que será realizada adiante.

Deste modo, diante do falecimento de um dos cônjuges casado pelo regime da comunhão universal de bens, o cônjuge sobrevivente terá direito apenas a receber sua meação, decorrente da dissolução do vínculo matrimonial pela morte, não sendo chamado, assim, na qualidade de herdeiro, mas na qualidade de meeiro.

### **3.1.2 Direito sucessório no regime da comunhão parcial de bens**

O regime da comunhão parcial de bens está disposto no art. 1.658<sup>20</sup> do

---

<sup>20</sup> Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes (BRASIL, 2015j).

Código Civil, e os bens excluídos da comunhão estão dispostos no art. 1.659<sup>21</sup>, onde de forma genérica pode-se enumerar como bens comuns aqueles adquiridos de forma recíproca na vigência do casamento. (BRASIL, 2015j)

Rizzardo (2008, p. 151-152) esclarece que através do regime da comunhão parcial de bens será feita a distribuição do patrimônio segundo a finalidade do casamento, sendo que os bens adquiridos na constância do casamento serão comuns ao casal, por serem fruto de seus esforços mútuo. Ainda, ressalta-se que tal regime tornou-se o regime oficial, sendo que na falta de pacto antenupcial ou convenção, será este o regime adotado para uniões, substituindo assim o regime da comunhão total antes adotado como oficial no ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 1829 do Código Civil, já transcrito, veio trazer a concorrência do cônjuge casado sob o regime da comunhão parcial de bens com os descendentes do autor da herança, no entanto essa concorrência será operada apenas quando houverem restado bens particulares do *de cuius*, separados dos bens adquiridos com o cônjuge supérstite, hipótese está em que o cônjuge concorrerá com descendentes (CARVALHO; CARVALHO, 2009, p.55).

Dias (2011, p. 166) esclarece melhor esta exclusão do cônjuge ao direito de concorrência com os descendentes:

Neste regime existem três conjuntos de bens: os particulares de um, os particulares do outro e os bens comuns. Tal gera a possibilidade de o acervo patrimonial ser composto: (a) de bens exclusivos de cada um dos cônjuges; (b) somente de bens comuns; ou (c) de bens comuns e particulares. Às claras, quis o legislador emprestar tratamento diferenciado, a depender da existência ou não de bens particulares.

Oliveira e Amorim (2008, p. 96-97) explicam que é possível entender que a concorrência hereditária do cônjuge com os descendentes ocorrerá apenas quando o cônjuge tiver sido casado sob o regime da comunhão parcial de bens e tiver o *de cuius* deixado bens particulares a serem partilhados.

---

<sup>21</sup> Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (BRASIL, 2015j).

Dias (2011, p.166) porem indaga sobre a possibilidade de não existirem bens comuns, e o autor da herança não ter deixado bens particulares, deste modo nada restaria ao cônjuge sobrevivente. Assim posiciona-se a autora que a exceção, que tem como intenção excluir o cônjuge que recebe a meação da herança, deveria estar pautada quanto a existência ou não de bens comuns, e não a existência de bens particulares.

O Enunciado 270 do Conselho da Justiça Federal<sup>22</sup> também veio se posicionar sobre o tema, onde adotou o posicionamento de que na comunhão parcial de bens, o cônjuge supérstite só será chamado para concorrer na herança tão somente nos bens particulares, os bens comuns serão partilhados entre os herdeiros. (BRASIL, 2015f)

No tocante a partilha dos bens entre os descendentes e o cônjuge sobrevivente, o Código Civil em seu art.1832 (BRASIL, 2015j) dispõe que “em concorrência com os descendentes caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer”.

Venosa (2013, p. 138) em análise ao preceito legal citado, aduz que a lei trata de distinguir a concorrência do cônjuge com os filhos comuns e com os filhos apenas do *de cujus*, onde se o cônjuge supérstite for ascendente dos herdeiros descendentes a este será assegurado o direito mínimo à quarta parte da herança. No entanto, se concorrer com descendentes apenas do *de cujus*, a esta não será assegurado o direito à quarta parte da herança, sendo a mesma dividida em partes iguais com os que recebem por cabeça, conforme disposição do art. 1.835 do Código Civil.

Assim, terá o cônjuge supérstite o direito assegurado de receber um quarto da herança no mínimo se concorrer com descendentes comuns, no entanto, esta garantia não prevalecerá se existir descendentes apenas do autor da herança, ou se houver a filiação híbrida (filhos comuns e só do autor da herança) neste caso a partilha será feita em partes iguais.

---

<sup>22</sup> Enunciado 270 – Art. 1.829: O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes (BRASIL, 2015f).

### 3.1.3 Direito sucessório no regime da separação de bens

O referido regime está instituído nos artigos 1.687<sup>23</sup> e 1.688<sup>24</sup>, ambos do Código Civil, que dispõe que os bens de cada cônjuge ficarão sob sua administração, diante da incomunicabilidade dos mesmos, sendo necessária a contribuição mútua para as despesas do casal. (COELHO, 2011, p.98)

O regime da separação de bens mostra-se outra forma de exclusão do cônjuge da concorrência na herança, isso porque tal regime visa a incomunicabilidade de bens, não podendo falar então de concorrência (CARVALHO; CARVALHO, 2009, p.59).

Tal regime encontra-se dividido em duas espécies, o da separação convencional de bens, aquele em que os nubentes optaram livremente pela incomunicabilidade de seus bens, e a separação obrigatória de bens, momento em que a legislação dispõe algumas situações para que tal regime seja o único possível de ser adotado, nos termos do art. 1.641<sup>25</sup> do Código Civil. (VENOSA, 2013, p.372)

Quanto ao direito sucessório, Cahali e Hironaka (2007, p. 167) explicam que tendo o cônjuge sobrevivente casado pelo regime da separação total de bens, este não será chamado para concorrer a herança, deixará de existir a convocação.

Dias (2011, p.137) também faz referência quanto ao direito sucessório neste regime, expondo que dentro do regime da separação total ou convencional não há que se falar sequer em direito à meação, pois inexitem bens comuns.

Em tese, diante da incomunicabilidade de bens instituídos pelo regime da separação convencional ou obrigatória de bens, e sendo o art. 1.829 taxativo quando dispõe em seu inciso I que o cônjuge sobrevivente não concorrerá com os descendentes, não há em que se falar em meação ou convocação à herança do mesmo. (DIAS,2011, p. 165-166)

---

<sup>23</sup> Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real (BRASIL, 2015j).

<sup>24</sup> Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial (BRASIL, 2015j).

<sup>25</sup> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;  
II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;  
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial (BRASIL,2015j).

O Enunciado 270 do Conselho da Justiça Federal (BRASIL, 2015f), quando se posicionou acerca da problemática do regime da comunhão parcial de bens, também se posicionou na problemática do regime da separação convencional de bens, onde tornou possível a concorrência do cônjuge casado no regime da separação convencional de bens com os descendentes, nos bens particulares deixados pelo autor da herança, devendo a concorrência incidir exclusivamente sobre estes bens.

Assim, mesmo sendo o patrimônio dos cônjuges independentes, não se falando sequer em direito à meação, se comprovado a participação mútua na obtenção do patrimônio na constância do casamento regido pelo regime da separação convencional de bens, o cônjuge supérstite terá direito a ser chamado para concorrer a herança.

### **3.1.4 Direito sucessório no regime da participação final nos aquestos**

O regime de bens da participação final nos aquestos está positivado no art. 1.672 do Código civil, conforme se expõe:

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. (BRASIL, 2015j).

Vale ressaltar, que a opção por este regime deve estar expressa no pacto antenupcial para que resultem efeitos, ressaltando que o mesmo deve ser feito antes da celebração do casamento. (COELHO, 2011, p.102)

Rizzardo (2008, p. 165) leciona que há duas espécies que formam o patrimônio particular, que seriam os bens particulares já existentes ao se constituir o casamento e os bens adquiridos durante a constância do casamento, a título gratuito ou oneroso.

Os bens particulares de cada cônjuge estão definidos no art. 1.673 do Código Civil (BRASIL, 2015j) que dispõe “integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento. ” Assegura, ainda, o parágrafo único que a administração

dos bens será exercida pelo cônjuge titular do bem, tendo este a livre disposição quando se tratar de bens imóveis.

No referido regime os cônjuges conseguem preservar seu patrimônio particular, sendo este incomunicável, e quando da dissolução da sociedade conjugal, conseguem fazer a partilha dos bens adquiridos onerosamente pelo casal. (COELHO, 2011, p.97)

O regime da participação final dos aquestos se distingue do regime da comunhão parcial de bens, pelo fato de que no regime da comunhão parcial de bens existe a comunhão dos bens que sobrevierem aos cônjuges na constância do casamento, sendo que a comunicação se dá no ato da aquisição e a administração é de ambos. Quanto à diferença entre o regime da comunhão universal, o autor expõe que nesta a comunhão estende-se aos bens presentes e futuros, salvo ressalvas. (RIZZARDO, 2008, p. 165-166)

Coelho (2011, p.95) explica que no ato da dissolução conjugal (seja pela morte ou divórcio) serão partilhados os bens restritamente formados pelos aquestos, excluídos os bens elencados no art.1.674 do Código Civil (BRASIL, 2015j), quais sejam: “I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram; II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade; III - as dívidas relativas a esses bens”.

Cahali e Hironaka (2007, p. 170) aduzem que no direito sucessório haverá direitos recíprocos entre os cônjuges casados neste regime, visto que pela literalidade da lei, este regime não se encontra mencionado nas exclusões contidas no texto legal.

E, ainda, arrematam:

[...] pois o regime da participação final dos aquestos tem característica similares às do regime da comunhão parcial, no que se refere a ter direito o cônjuge sobre o acervo adquirido durante o casamento, diferenciando-se um do outro, praticamente, apenas na forma como se faz a liquidação dos direitos. Daí por que válido e plenamente justificável juridicamente sustentar-se dispor a estes cônjuges, casados pelo regime da participação final dos aquestos, o mesmo tratamento destinado àqueles casados pelo regime da comunhão parcial de bens. (CAHALI; HIRONAKA, 2007, p. 170).

Dias (2011, p.166) expõe que no regime da participação final dos aquestos serão partilhados os bens comuns adquiridos na constância do casamento, assim como ocorre no regime da comunhão parcial de bens. E quanto ao direito à

herança, tal regime não se encontra presente entre os excluídos para concorrência sucessória, sendo necessário assegurar sua parcela na herança.

Assim sendo, o direito à meação assim como o direito à concorrência sucessória serão amplamente assegurados ao cônjuge supérstite casado pelo regime da participação nos aquestos, nos mesmos moldes do regime da comunhão parcial, que fora anteriormente explicado, visto que para que se opere a exclusão é indispensável previsão legal para o mesmo, o que neste caso não se verifica.

### **3.1.5 Concorrência do cônjuge supérstite com os ascendentes e, na falta destes, sua sucessão direta**

Outra questão a ser levantada no que diz respeito ao direito sucessório é à concorrência do cônjuge com os ascendentes do *de cuius*, disposto no inciso II do art. 1829 do Código.

Coelho (2011, p.281) explica que na concorrência do cônjuge com os ascendentes, o regime escolhido mostra-se irrelevante, pois qualquer que tenha sido o regime escolhido o direito será o mesmo, participando na partilha da herança.

Em segunda linha, na ausência de descendentes, o cônjuge concorrerá com os ascendentes, cabendo a este um terço da herança e, se por ventura concorrer apenas com um dos ascendentes, caberá ao cônjuge a metade (VENOSA, 2013, p. 140).

O art. 1836 dispõe que na concorrência com os ascendentes, os mais próximos excluem os mais remotos, conforme se expõe:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.  
 § 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.  
 § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna. (BRASIL,2015j).

Estando vivos os genitores do *de cuius*, estes herdam em partes iguais em concorrência com o cônjuge independentemente do regime de bens adotado,

assim o cônjuge herdará 1/3 (um terço) da herança<sup>26</sup>, se existir apenas um dos genitores, ou na falta dos genitores existirem outros ascende (avós, bisavós) o cônjuge herdará ½ (metade) da herança, cabendo a outra metade ao ascendente sobrevivente. Ressalta-se que existindo os ascendentes de grau mais próximo, exclui-se os mais remotos (CARVALHO; CARVALHO, 2009, p. 61).

Assim, o cônjuge supérstite terá direito a um terço da herança se concorrer com o pai e mãe do *de cuius*, e terá direito a metade da herança se concorrer com apenas um dos pais, ou com os ascendentes de grau superior. (COELHO, 2011, p.282)

Não havendo descendente e ascendente o cônjuge supérstite, então, será chamado a suceder sozinho, como bem dispõe o art. 1.829, inciso III, do Código Civil, e art. 1.838 “em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente” (BRASIL, 2015j).

Assim, observa-se que a legislação atual colocou o cônjuge em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, garantido a este a sucessão integral do patrimônio do autor da herança, na falta de descendentes e ascendentes na linha vocacional, posição esta não contemplada no Código Civil de 1916. (VENOSA, 2013, p.135)

### **3.1.6. Direito real de habitação do cônjuge supérstite.**

Se faz necessário também, o estudo do Direito real de habitação garantido ao cônjuge sobrevivente.

Cahali e Hironaka (2007, p.172) lecionam que o benefício da moradia, ou direito real de habitação, é desvinculado ao regime de bens, assim seria uma vantagem paralela à qualidade de herdeiro.

O direito real de habitação está positivado no art. 1.831<sup>27</sup> do Código Civil, que garante ao cônjuge, independentemente do regime de bens adotado, o direito de moradia sobre o bem que guarnecia a residência familiar.(BRASIL, 2015j)

---

<sup>26</sup> Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau. (BRASIL, 2015j).

<sup>27</sup> Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. (BRASIL, 2015j).



Coelho (2011, p. 290) explica que o direito real de habitação tem como objetivo garantir que o cônjuge supérstite continue residindo no imóvel do casal, mesmo que este não seja mais de sua propriedade, garantindo, assim, que os descendentes ou ascendentes que caibam aqueles imóveis não venham a cobrar aluguel do cônjuge supérstite.

Rizzardo (2008, p. 204) apresenta duas condições impostas para se estabelecer o direito real de habitação, a primeira diz respeito à característica do imóvel onde este deve ser residencial, e a segunda condição é que seja o bem o único imóvel a inventariar de tal natureza, não podendo assim ter mais de um imóvel residencial.

Observa-se assim que, através do direito real de habitação, tratou a legislação de dar proteção ao cônjuge, garantindo a este o direito de moradia na residência que guarnecia o lar familiar.

### 3.2 DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL

Durante a vigência do Código Civil de 1916 não se falava em direito do companheiro ou companheira, os direitos sucessórios dos mesmos só foram regulamentados através da Lei nº 8.971/94<sup>28</sup>, onde dentre outros direitos, garantia o direito de usufruto do companheiro e, se não houvesse descendentes ou ascendentes, seria único herdeiro, e posteriormente a Lei nº 9.278/96<sup>29</sup> também tratou do assunto, não estabelecendo prazo para a caracterização da união, exigindo convivência contínua e duradora, garantido direito real de habitação (CARVALHO; CARVALHO, 2009, p.65-66).

---

<sup>28</sup> Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2015h).

<sup>29</sup> Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos. Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família. (BRASIL, 2015l).

No atual Código Civil o direito sucessório na união estável é abordado apenas no artigo 1.790 (BRASIL, 2015j), *in verbis*:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Carvalho e Carvalho (2009, p.66) fazem a ressalva de que muito embora o atual Código Civil tenha tratado do direito sucessório na união estável, ele não o fez de forma plena, pois além de não mencionar o companheiro(a) no rol de herdeiros necessários, não acolheu todas as disposições contidas nas Leis 8.974/94 e 9.278/96.

Ademais, ao contrário da legislação anterior que previa que na falta de descendentes e ascendentes o recebimento da totalidade da herança seria por parte do companheiro, no atual Código Civil o companheiro passa a concorrer com os descendentes, ascendentes e demais parentes sucessíveis (FERRIANI, 2010, p.74).

Na união estável, assim como no casamento, primeiramente há que se resguardar ao companheiro sobrevivente o direito à meação, o atual Código Civil não trata expressamente deste direito, mas prevê, em seu art. 1.725<sup>30</sup>, efeitos patrimoniais ao companheiro, comparando a união estável, no que for possível, ao regime da comunhão parcial de bens. Logo, os bens adquiridos onerosamente na constância da união serão objetos de meação em caso de dissolução da união por morte ou em vida (FERRIANI, 2010, p.47).

Rizzardo (2008, p. 199) leciona que na união estável é garantida a partilha dos bens adquiridos durante a convivência quando ocorrida a dissolução do vínculo, seja pela separação ou morte, sendo resguardando àquele que sobrevive o direito à meação.

Pois bem, conforme já mencionado o art. 1.725 do Código Civil equipara a união estável ao regime da comunhão parcial de bens, assim, não se faz necessário

---

<sup>30</sup> Art. 1.725 - Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (BRASIL, 2015j).

primeiramente verificar o regime de bens adotado pelos consortes para influenciar na concorrência com os demais herdeiros, como bem dispõe Hironaka (2014, p. 379):

[...] verifica-se que a sucessão dessas pessoas não dependerá, para que se instale a concorrência do companheiro com os demais herdeiros, da verificação do regime de bens adotado por contrato de convivência ou mesmo por forma tácita, acatando as regras do regime legal por força de disposição legal supletiva – ainda que essa opção legislativa pareça extremamente injusta, por desconsiderar a equalização entre cônjuge e companheiro, determinada pela Constituição Federal brasileira -, mas dependerá, sim, da origem dos bens que compõem o acervo hereditário deixado pelo morto. Por isso, o companheiro sobrevivente participará da sucessão do outro apenas quanto aos bens adquiridos pelo falecido, *onerosamente*, na vigência da união estável, ou seja, a concorrência se dará *justamente* nos bens a respeito dos quais o companheiro *já é meeiro*.

Sabendo que o companheiro terá direito à meação, e que esta será apenas dos bens adquiridos onerosamente e sendo a união estável regida pelo regime da comunhão parcial de bens, se faz necessário então analisar como será processada a concorrência do companheiro com os demais herdeiros.

Conforma já mencionado, o atual Código Civil tratou do direito sucessório do companheiro apenas no art. 1.790, assim, a sucessão será processada nos termos do mesmo. Nota-se que o inciso I, do referido artigo, dispõe que se o companheiro concorrer com os filhos comuns à este caberá a mesma porção que caberá aos filhos, Venosa (2013, p. 153) dispõe que concorrendo o convivente com os filhos comuns, a herança será dividida em partes iguais entre os filhos e a companheira sobrevivente

Cahali e Hironaka (2007, p. 182) lecionam que até a disposição contida no inciso I muito se assemelhou na ordem de vocação hereditária do cônjuge, pois estará concorrendo igualmente com os descendentes sobre a parcela de bens adquiridos onerosamente na constância da união. Ressaltando apenas que na união estável não haverá a reserva de um quarto diferentemente do casamento.

No inciso II, o referido preceito legal trata de diferenciar a concorrência do companheiro com os filhos comuns e a concorrência com os filhos apenas do de cujus. (BRASIL, 2015j)

Faro (2011, p. 107) aborda que na concorrência com os filhos há que ser considerado três pontos: concorrência com os filhos comuns tendo quota equivalente a que couber a cada filho além da meação, sendo que tanto a herança

quanto a meação serão sobre os bens adquiridos onerosamente na constância na união; se concorrer com descendentes só do autor da herança ficará com a metade do que couber a cada filho; e no tocante a filiação híbrida que são os filhos comuns e os filhos só do autor da herança, não há previsão legal, devendo socorrer ao entendimento doutrinário.

Dias (2008, p. 175-176) menciona que no caso da disposição contida no inciso segundo, os filhos apenas do *de cujus*, irão receber o dobro do quinhão destinado ao companheiro, e ressalta a autora que a lei se mostra omissa no tocante a filiação híbrida (filhos exclusivos e comuns).

Coelho (2011, p. 280), mencionando a problemática da filiação híbrida no que tange a sucessão na união estável, dispõe que o preceito legal tratou de forma discriminatória a matéria, prejudicando não apenas umas das partes, mas sim distribuindo entre ambos os herdeiros desvantagens neste ponto.

Ferriani (2010, p. 80-83) afirma que o atual código ao deixar de mencionar a filiação híbrida, deixa a solução do problema a mercê da interpretação dos operadores do direito, para que seja definido como será preenchido esta lacuna, isso porque, para a autora, a forma mais correta seria considerar todos os descendentes como filhos comuns com o intuito de evitar desigualdades.

No que tange à concorrência do companheiro com os ascendentes, o artigo 1.790 do Código Civil, não faz menção direta a eles, apenas dispõe no inciso terceiro sobre a concorrência com os demais parentes. (BRASIL, 2015j)

Dias (2008, p. 181) dispõe que conforme o referido inciso caberá ao companheiro supérstite um terço da herança, onde se restar apenas um dos ascendentes este ficará com dois terços da herança e o companheiro com apenas um terço, e se a herança se operar com os ascendentes mais distantes ao companheiro continuará resguardando o direito a receber um terço do montante.

Coelho (2011, p. 281) também faz referência a este inciso, expondo que o companheiro, em concorrência com os ascendentes, receberá sempre um terço da herança, independentemente do número de ascendentes ou dos respectivos graus.

Venosa (2013, p. 154), em observância ao inciso terceiro, explica que concorrendo o companheiro com ascendentes e colaterais até quarto grau, ao companheiro caberá o direito a um terço da herança, assim se o companheiro concorrer com apenas um colateral, este ficará com dois terços da herança e o companheiro com apenas um terço.

Dias (2008, p. 181) ainda menciona que somente na união estável haverá concorrência com os parentes colaterais, pois a legislação tratou de colocar o companheiro como único sucessor apenas em última ocasião.

Assim, o companheiro será o único sucessor se não mais existir parentes sucessíveis, recebendo a totalidade da herança quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união (FERRIANI, 2010, p. 87).

No que tange ao direito real de habitação, o atual Código Civil restou-se silente quanto a este benefício, não fazendo nenhuma menção à aplicação do direito real de habitação ao companheiro supérstite. Ferriani (2010, p. 91) posiciona-se no sentido de que não havendo revogação expressa da Lei 9.278/96 pelo Código Civil de 2002, e não havendo também incompatibilidade entre a legislação atual e o art. 7º da legislação anterior, anteriormente transcrito, deverá o direito real de habitação ser concedido a companheira sobrevivente.

Coelho (2011, p. 290) faz menção ao tema explanando que o companheiro também seria titular deste direito, levando em consideração não somente a isonomia de tratamento em relação ao cônjuge e ao companheiro, como também em razão do disposto no art. 7º da lei nº 9.278/96 que não fora expressamente revogada, e que garante ao companheiro o direito real de habitação até adquirir nova união.

Isto posto, observa-se que o Código Civil de 2002 tratou de diferenciar a sucessão na união estável da sucessão no casamento em diversos momentos, sendo ele na concorrência com os descendentes, na concorrência com os ascendentes e até mesmo com os colaterais e tratou também se omitir-se no que tange o direito real de habitação.

Ademais, por terem as uniões estáveis a informalidade como principal características, surge a possibilidade de existirem uniões concomitantes e paralelas umas às outras, impactando diretamente no cenário dos direitos sucessórios, devendo tais temas serem abordados principalmente pela jurisprudência e pela doutrina, analisando-as conforme cada caso específico, a fim de verificar a possibilidade ou impossibilidade de reconhecimento das mesmas e, conseqüentemente, de seus efeitos jurídicos, conforme abordar-se-á no próximo capítulo.

## **4 ANÁLISE DO ACORDÃO Nº 2009.041434-7/SC PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA: O RECONHECIMENTO JUDICIÁRIO DE UNIÕES PARALELAS E CONCOMITANTES**

A existência de uniões estáveis concomitantes e paralelas umas às outras se mostram cada vez mais frequentes e atuais em nossa sociedade.

Assim, torna-se essencial o estudo destes relacionamentos e a aplicação dos efeitos jurídicos dos mesmos quando na sua dissolução, principalmente na dissolução pela morte, onde além de efeitos sucessórios geram também muitas vezes o Direito previdenciário decorrente da sucessão, situação essa que será melhor analisada neste capítulo.

### **4.1 UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS: A POSSIBILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS JURÍDICOS PARA RELAÇÕES CONCOMITANTES**

Muito embora se estabeleça no ordenamento jurídico brasileiro que as relações familiares devem ser compostas pelos princípios da lealdade e fidelidade, as uniões simultâneas existem e ferem o princípio da monogamia, norteador do direito de família (PEREIRA, 2012, p.143-144).

No entanto a família tradicionalmente conhecida através da união entre esposo, esposa, e filhos se deparou com a existência de uniões plúrimas.

No tocante às relações plúrimas, Madaleno (2013, p.1146) posiciona-se no sentido de que sendo a relação adúltera, seria capaz de gerar efeitos jurídicos apenas na esfera obrigacional, com a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito da outra parte, entretanto não poderá alcançar a esfera do direito de família por não se enquadrar no modelo puro de uma entidade familiar.

Pereira (2012, p.144) posiciona-se no sentido de que, muito embora quando auferido direitos aos sujeitos de uma relação plúrima, está reconhecendo ambas as relações como entidade familiar vindo a ferir diretamente o princípio da monogamia, negar-lhes direito retornar-se-ia para a tese do enriquecimento ilícito, tratando o assunto no campo das obrigações para socorrer as pessoas, sendo um retrocesso.

Muito embora exista a ideia de que se deve agir de forma leal, fiel para com o outro companheiro, os paralelismos das relações ocorrem e a existência

deste paralelismo deve ser analisada. Neste contexto Dias (2013, p. 47), discorre sobre a inegável existência do paralelismo das relações:

As expressões para identificar a concomitância de duas entidades familiares são muitas, todas pejorativas. O concubinato, chamado de adúltero, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé e até de concubinação, é alvo de repúdio social, legal e judicial. A doutrina insiste em negar-lhe efeitos positivos na esfera jurídica. Mas nem assim essas uniões deixam de existir em larga escala.

Madaleno (2013, p. 1138-1139) explana que o Código Civil de 2002 liga o concubinato a uma relação adúltera, ou seja, uma relação à margem de um relacionamento familiar já existente e que esse mesmo raciocínio pode ser usado quando da existência de uma união estável paralela à outra união estável também existente. Aduz o autor que a lei censura o paralelismo destas relações, uma vez que o princípio da monogamia não é apenas uma norma moral e sim um fato básico e organizador das relações.

Pretel (2015) explica que muito embora não conste expressamente no art. 1.723 do Código Civil a exclusividade das relações, ela estaria inserida na intenção de constituir família dos companheiros, sendo a lealdade um dever imposto aos mesmos como evidencia o art. 1.724 do mesmo preceito legal.

Pereira (2012, p. 127) aborda que a monogamia tem função de princípio ordenador e não um princípio moral nos ordenamentos jurídicos que lhe adotam, sendo um princípio básico organizador das relações jurídicas das famílias. E vai além, afirmando que a caracterização do rompimento do princípio da monogamia não está na relação extraconjugal em si, e sim no fato de através desta relação estabelecer outra família, simultânea àquela já constituída, seja paralela ao casamento, união estável, ou qualquer outro tipo de família conjugal.

A existência de uniões paralelas coloca em discussão a possibilidade de o Estado dar proteção a mais de uma família ao mesmo tempo, e se será possível negar a existência de uma família paralela a outra. (DIAS, 2011, p.52-53).

Pois bem, para Dias (2013, p. 48) negar a existência de famílias paralelas é não enxergar a realidade, e mais, salienta que negar efeitos patrimoniais a estas relações, sejam relações concomitantes no casamento ou na união estável, consiste em uma mentira jurídica, visto que estes companheiros não uniram-se para constituição de uma sociedade.

No entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.466-467) para que seja conferido efeitos jurídicos às relações plúrimas é necessária minuciosa análise do caso concreto, onde deve ser comprovado que um dos parceiros desconhece a situação jurídica do outro. Aplica-se o princípio da boa-fé para aplicação de medidas jurídicas, teria então uma situação de união estável putativa, semelhante ao casamento putativo.<sup>31</sup>

Os mesmos autores ainda fazem referência quanto às insurgências das provas para a comprovação da relação socioafetiva:

Para que possamos admitir a incidência das regras familiaristas em favor da (o) amante, deve estar suficientemente comprovada, ao longo do tempo, uma relação socioafetiva constante, duradoura, traduzindo, inegavelmente, uma paralela constituição de núcleo familiar (GAGLIANO; POMPLONA FILHO, 2013, p. 469).

Tartuce e Simão (2013, p. 282-284) trazem a existência de três correntes que discutem as uniões plúrimas. Explicam que a primeira corrente aduz que nenhum dos relacionamentos constitui união estável, devido à falta de lealdade das relações. A segunda corrente defende a aplicação das regras inerentes ao casamento putativo, quando presente a boa-fé nas relações. E um terceiro entendimento de que ambas as relações devem ser consideradas entidades familiares, independentemente de qualquer consideração.

Dias (2013, p. 49) explica que o Estado pauta-se no fundamento de que não pode dar proteção a mais de uma família simultaneamente, assim, aquele que opta por relacionar-se com alguém impedido de casar, não será socorrido juridicamente. Porém, aquele que estava de boa-fé diante do referido impedimento será socorrido pelo direito obrigacional, o que leva muitas vezes o parceiro a valer-se de inverdades para não ficar desamparado.

Para Ferriani (2010 p. 102) mesmo estando o participante dentro de uma possível união estável putativa, pautada na boa-fé, a este restará consequências desta união quando do rompimento da mesma somente no campo obrigacional. Deste modo, se houver bens adquiridos onerosamente pelo esforço comum, seu direito será limitado a partilha destes bens, pois do contrário estaria prejudicando o

---

<sup>31</sup> Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.



cônjuge ou companheira que integra uma união legítima, para a autora os efeitos da união estável putativa são os mesmos possíveis para o concubinato.

Pretel (2015) salienta que se fixou nas uniões estáveis a premissa de exclusividade das relações, não sendo difícil concluir que as uniões estáveis plúrimas não poderiam ser admitidas, no entanto, faz a ressalva da hipótese de um dos companheiros não ter conhecimento da existência de outra união estável e acredita estar preenchendo todos os requisitos caracterizadores esta entidade familiar.

Pretel (2015) ainda faz menção ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial, aduzindo que diante da boa-fé aplica-se as regras do casamento putativo por analogia.

No tocante à boa-fé, é necessário esclarecer a diferença entre boa-fé objetiva e a subjetiva, onde a primeira seria uma regra de conduta, não definida em lei, remetendo princípios sociais. Já a segunda diz respeito a elementos internos do indivíduo, elementos psicológicos, que levam o indivíduo a acreditar na licitude de seu ato, mesmo não estando está correta. A boa-fé objetiva pode ser aplicada com relação ao direito de família, uma vez que não existe qualquer óbice para sua aplicação (PRETEL, 2015).

Haberbeck (2015) salienta que, diferentemente do casamento, em que é possível evitar sua celebração estando um dos parceiros casados para que não gere efeitos jurídicos desta relação, na união estável acontece o contrário os efeitos jurídicos operam desde o início da união, e aduz que a dificuldade ainda é maior quando tratar-se de uniões estáveis putativas, sendo que os efeitos jurídicos de ambas vão se operando, de forma que a boa-fé será presumida e a má-fé deverá ser comprovada.

No entendimento de Amaral (2015) no caso em que existam dois relacionamentos concomitantes e que preencham os requisitos da união estável, será analisada a possibilidade de reconhecimento de ambas as relações, sendo aplicado neste caso o princípio da boa-fé objetiva caso um dos companheiros demonstre o desconhecimento do comprometimento do outro.

Farias e Rosenvald (2014, p. 139) definem o instituto da boa-fé, aduzindo que o mesmo está pautado na confiança depositada na outra parte, podendo desempenhar diferentes funções, ou seja, em suas palavras:

A boa-fé significa, assim, a mais próxima tradução da confiança, que é, como visto alhures, o esteio de todas as formas de convivência em sociedade. Em nosso sistema, a boa-fé é multifuncional. Dessa maneira, desempenha diferentes funções, a depender do caso concreto. Pode assumir papel de paradigma *interpretativo*, na teoria dos negócios jurídicos (CC, art. 113) ou desempenhar atribuição *integrativa*, estabelecendo deveres anexos, implícitos, que passam a ser exigido dar partes naturalmente, independentemente de previsão negocial. Por derradeiro, pode apresentar-se com função *limitadora*, exercendo um verdadeiro *controle negocial*, impedindo o abuso ao direito subjetivo.

Assim, observa-se que a existência de uniões plúrimas traz posicionamentos divergentes quanto ao seu reconhecimento, sendo invocado em alguns momentos o princípio da boa-fé como norteador a relação, sendo que o mesmo serve de parâmetro para vários ramos do direito civil, não ficando fora a sua aplicação no direito de família.

#### 4.2 DIREITO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DA SUCESSÃO DO COMPANHEIRO NA UNIÃO ESTÁVEL: POSSIBILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE RATEIO EM UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS

Antes de se analisar a decisão de um caso concreto de uniões estáveis paralelas julgado pela Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se faz necessário o estudo do direito previdenciário decorrente da sucessão do companheiro na união estável.

Com abertura da sucessão será concedido aos dependentes do falecido um benefício previdenciário denominado pensão por morte. A Constituição Federal em seu art. 201, inciso V <sup>32</sup>, prevê a concessão deste benefício ao homem ou mulher do falecido, companheiro ou companheira e dependentes. (BRASIL, 2015a)

De igual modo, a Lei 8.213/91 (BRASIL, 2015k), que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, trata em seu art.1º que a Previdência Social tem como finalidade, através da concessão de seus benefícios, disponibilizar meios indispensáveis para a manutenção do indivíduo, quando este não puder o

---

<sup>32</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 2015a).

fazer devido, entre outros motivos, o falecimento daquele de quem dependiam economicamente<sup>33</sup>.

A Lei 8.213/91, descreve em rol taxativo quanto aos dependentes do segurado, Castro e Lazzari (2006, p.213) explicam que os dependentes são pessoas que mesmo não contribuindo diretamente para a Seguridade Social, fazem jus a alguns benefícios previdenciários, como por exemplo a pensão por morte, onde a renda auferida através do benefício tem por finalidade substituir a renda que o segurado proporcionaria a seus dependentes.

Quanto aos dependentes, os mesmos encontram-se distribuídos no art. 16 da referida lei:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

**§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.**

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (BRASIL, 2015k) (grifo meu).

Quanto aos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte, Sette (2007, p.281-282) explica que pensão por morte será distribuída entre o conjunto de dependentes quando atendidos os requisitos para concessão do benefício, que são a manutenção da qualidade de segurando do falecido, ou seja, o mesmo deveria estar contribuindo para previdência, ou aposentado, e que exista dependentes nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91.

---

<sup>33</sup> Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 2015k).

Tsutiya (2007, p.290) também faz menção aos requisitos para concessão do benefício aduzindo que é necessária a morte do segurado, que pode ser de forma real ou presumida, e a existência de dependentes, menciona também que não há período de carência para concessão do mesmo, visto que se trata de um evento imprevisível.

Vale ressaltar que com a Medida Provisória 664 de 30/12/2014 foram alterados alguns requisitos para concessão do benefício previdenciário instituídos pela Lei 8.213/91. Dentre as alterações destaca-se a necessidade de cumprimento do prazo de carência de 24 contribuições para concessão do benefício pensão por morte, o que antes não era exigido, e para que a cônjuge ou companheira possam ter direito ao referido benefício, será necessário que o casamento ou união tenham ocorrido a pelo menos dois anos antes da data do óbito, do contrário não terão direito a percepção do benefício, ressalvado os casos excepcionais de o obtido ser decorrente de acidente posterior a união ou casamento, ou comprovada a incapacidade da cônjuge ou companheira (KERTZMAN, 2015, p. 9-10)

Destaca-se também que a Medida Provisória 664/2014 trouxe alterações quanto ao valor do benefício pensão por morte, onde antes o valor mensal a ser recebido pelos dependentes representava 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria do segurado, após a Medida Provisória passou para 50% (cinquenta por cento) do referido valor. Alterou-se também prazo de validade do benefício, onde antes o mesmo era vitalício e agora passou a ser calculado de acordo com a expectativa de vida do sobrevivente no momento do óbito do segurado. (KERTZMAN, 2015, p. 10-11)

Quanto ao benefício previdenciário devido a companheira, a Lei 8.213/91 em seu §3º, já transcrito, considera o companheiro ou companheira aquela pessoa que mantém união estável com o segurado ou segurada, formando uma entidade familiar, onde se atendido a estas condições fara jus a percepção de rendimentos previdenciários. (GOES, 2008, p.80)

Duarte (2003, p.38) explica que aquele que mantém união estável como o segurado nos termos do art. 226, §6º da Constituição Federal de 1988, será dependente direto do mesmo, fazendo jus aos benefícios previdenciários concedidos aos dependentes, sendo eu a dependência econômica neste caso é presumida.

Quanto à pensão por morte ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, segundo Tavares (2005, p.196) este só fará jus ao

recebimento do benefício se receber do falecido pensão alimentícia, assim receberá nas mesmas condições dos demais dependentes.

Tal previsão encontra-se no art. 76, §2º, da Lei 8.213/91<sup>34</sup> que concede ao cônjuge divorciado ou separado de fato, que recebia alimentos na época do óbito, direito a concorrer igualmente com os dependentes do inciso I do art. 16 da mesma lei.(BRASIL, 2015k)

O assunto também se encontra sumulado, de forma que por meio da edição da Súmula 336 do STJ (BRASIL, 2015n) ficou garantida à ex-mulher que renunciou aos alimentos, pensão por morte, desde que comprovada a necessidade econômica superveniente, *in verbis*: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

Sette (2007, p. 283) explana que o cônjuge divorciado ou separado de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em iguais condições com os demais dependentes na primeira classe, concorrendo inclusive com a companheira.

O art. 77 da lei nº 8.213<sup>35</sup> dispõe que havendo mais de um pensionista na mesma classe, o benefício será rateado entre todos em partes iguais, e em seu parágrafo primeiro informa que cessando o direito a pensão a um dos favorecidos sua parte será revertida aos demais (BRASIL, 2015k).

Quanto à cessação do benefício, Tsutiya (2007. p.292) dispõe que o mesmo poderá ocorrer em três hipóteses, quais sejam: pela morte do dependente, quando os filhos ou a eles comparado completarem 21 anos; quando cessar a invalidez, assim com a extinção da cota-parte de um deles, transfere-se aos demais; e quando cessar a cota-parte do último extingue-se a pensão por morte. Ressalta o autor que o benefício não trata-se de uma questão patrimonial transmissível por sucessão, assim quando não mais existirem dependentes termina a fruição do benefício.

---

<sup>34</sup> Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. [...] § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei (BRASIL, 2015k).

<sup>35</sup> Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (BRASIL, 2015k).

Sabe-se então, que é possível haver a divisão do benefício previdenciário entre ex-cônjuge e a atual companheira, caso esta ex-cônjuge recebesse alimentos na época do óbito, ou comprove a dependência financeira superveniente. Todavia, a problemática que se pretende abordar é o fato de um dos companheiros manter dupla relações afetivas, constituindo plúrimas entidades familiares e ter inscrito nas condições de dependente apenas uma ou nenhuma das companheiras.

Andrade (2012, p.14) explica que chegado o caso na Administração Pública ou no Judiciário, após requerimento administrativo, é necessário averiguar em cada caso se as relações alegadas ganharam contornos de união estável, afastando a relação do concubinato.

Diante da falta de previsão legal para os casos de uniões plúrimas, se faz necessário uma breve análise de duas jurisprudências com posicionamentos divergentes extraídas do Tribunal Regional Federal da 4<sup>o</sup> Região, que demonstravam a divergência que existia no referido tribunal e a posterior pacificação do entendimento

O primeiro acórdão a ser analisado é a Apelação/Reexame Necessário nº 2006.71.07.000373-2 (BRASIL, 2015o), julgada pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>o</sup> Região, pelo relator Des. Rômulo Pizzolatti, onde deu-se provimento ao recurso, sendo que com unanimidade dos votos decidiram pela impossibilidade de reconhecimento união estável paralela a outra união estável, uma vez que não há respaldo na legislação para atribuição dos mesmos direitos a ambas, sendo assim impossível o rateio do benefício, conforme se extrai da ementa:

PENSÃO POR MORTE. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. Reconhecida uma convivente como companheira do falecido segurado, em união estável, **não é juridicamente possível reconhecer-se uma segunda companheira, para rateio da pensão por morte entre elas**, visto que a ordem jurídica brasileira repudia a poligamia, devendo a última ser qualificada como concubina, sem direitos previdenciários (TRF4, APELREEX 2006.71.07.000373-2, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 17/12/2009).

No entanto, a mesma turma decidiu, no acórdão proferido na Apelação Cível nº 0019816-04.2014.404.9999/RS (BRASIL, 2015p), em votação também unânime, negar provimento ao recurso interposto por uma das companheiras, e foi reafirmada a sentença de primeiro grau, concedendo o rateio da pensão previdenciária entre ambas as companheiras, conforme ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRAS. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO DO BENEFÍCIO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Comprovadas as uniões estáveis entre a autora e a co-ré com o segurado falecido, é devido o rateio do benefício de pensão (TRF4, AC 0019816-04.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 08/05/2015).

Diante da divergência de entendimento, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais julgou procedente, no dia 15 de junho deste ano, o pedido de uniformização, sob o relatório do Juiz Federal Marcelo Malucelli. No caso que ensejou o pedido de uniformização a companheira pediu pensão por morte do segurado com quem mantinha uma relação extraconjugal, sendo que o mesmo era casado civilmente. A ação foi negada pela 2ª Turma Recursal do Rio grande do Sul, sendo ajuizado então um pedido de uniformização de jurisprudência (IBDFAM, 2015):

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO. UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO DO BENEFÍCIO ADMITIDO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. 1. O acórdão recorrido contraria orientação jurisprudencial desta TRU de que "a existência de impedimentos ao casamento não obsta o reconhecimento de entidade familiar nas hipóteses de concubinato adúltero, quando da vigência de matrimônio válido sem separação, não retirando da concubina a proteção previdenciária, quanto às situações em que reste evidenciada a boa-fé, entendida essa não somente como o desconhecimento de supostos impedimentos ao casamento, **mas também nas hipóteses em que a afetividade, estabilidade e ostensibilidade da relação revelem expectativa no sentido de que aquele relacionamento poderá evoluir para o casamento**, dependendo do contexto probatório dos autos". 2. Incidente provido. (IUJEF 5001063-10.2012.404.7112, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, j. 23/06/2015) (BRASIL, 2015q)(grifo meu).

De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2015) o Juiz Federal relator da decisão acredita que, se verificado alguns pressupostos tais como “efetividade, estabilidade e a ostentabilidade é possível presumir a boa-fé”, seria possível o reconhecimento da mesma como entidade familiar. O critério adotado para o julgamento foi da inclusão, onde se fosse analisado somente pelo critério da monogamia seria um meio de negar direito aos indivíduos que constituíam aquela relação.

Vale ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal irá se posicionar sobre o tema em Recurso Extraordinário 883.168/SC, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, recurso que trata da possibilidade de rateio de benefício previdenciário entre Viúva e Companheira (IBDFAM, 2015).

Através de uma breve demonstração de entendimentos jurisprudenciais divergentes dentro de um mesmo tribunal, e a posterior pacificação deste entendimento, pode-se observar que a questão das uniões estáveis paralelas, quando chegam aos Tribunais, têm sido analisadas conforme cada caso específico, não se tendo ainda um único posicionamento.

#### 4.3 JULGAMENTO EFETUADO PELA QUARTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.041434-7

O acórdão que passa a ser analisado no presente tópico trata-se da Apelação Cível nº 2009.041434-7, julgada pela Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Fernando Boller, Ronaldo Moritz e Desembargador Relator Sr. Eládio Torret Rocha, cuja finalidade é a análise quanto à possibilidade ou impossibilidade do reconhecimento e dissolução de dupla união estável (SANTA CATARINA, 2015):

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE DUPLA UNIÃO ESTÁVEL. MORTE DO COMPANHEIRO. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO INSS. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. **PROVA ORAL E DOCUMENTAL QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE UNIÕES.** COMPANHEIRAS QUE, MUTUAMENTE, DESCONHECEM ESSA REALIDADE. BOA-FÉ CONFIGURADA. PUTATIVIDADE QUE IMPLICA A PROTEÇÃO JURÍDICA DE AMBOS OS RELACIONAMENTOS. DIVISÃO IGUALITÁRIA DA PENSÃO DEIXADA PELO VARÃO (ART. 226 PAR. 3º DA CF E ARTS. 1.723 E 1.561 DO CC). RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A união estável é reconhecida como entidade familiar consubstanciada na convivência pública, contínua e duradoura com o fito de constituição de família, competindo à parte interessada demonstrá-la adequada e concretamente, seja por elementos de prova oral ou documental. 2. Embora seja predominante, no âmbito do direito de família, o entendimento da inadmissibilidade de se reconhecer a dualidade de uniões estáveis concomitantes, é de se dar proteção jurídica a ambas as companheiras em comprovado o estado de recíproca putatividade quanto ao duplo convívio com o mesmo varão, mostrando-se justa a solução que alvitra a divisão da pensão derivada do falecimento dele e da terceira mulher com quem fora



casado. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.041434-7, de Lages, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 10-11-2011)(grifo meu).

Em síntese, a ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta originalmente por I.O. da S. contra I.S.D. (ex-esposa), pretendendo o reconhecimento e dissolução de união estável havida entre a autora e J.P.D, durante os anos de 1984 a 2000<sup>36</sup>. Não podendo a primeira requerida (I.S.D.) ser citada, pois também já era falecida, a autora procurou obter informações com os filhos de seu companheiro, onde ficou sabendo que o mesmo havia mantido outra união estável desde o ano de 1994 com A das G.S., momento em que fora chamado os filhos e a suposta companheira para composição do polo passivo da lide (SANTA CATARINA, 2015).

Em primeiro grau foi concedido antecipação dos efeitos da tutela declarando provisoriamente a existência da união estável pretendida na inicial, e determinou ao INSS a divisão do benefício previdenciário entre ambas as supostas companheiras. Na sentença, o magistrado confirmou a decisão interlocutória acolhendo o pedido inicial de I.O da S., declarando a existência de união estável entre a autora e J.P.D entre o período de 1984 a 26/11/2000 (SANTA CATARINA, 2015).

Observa-se que o Juiz de primeiro grau reconheceu na união declarada pela autora os pressupostos para reconhecimento da união estável, abordados no primeiro capítulo deste trabalho, quais sejam: união contínua, duradoura e pública e com intenção de constituir família.

Todavia ao reconhecer a união estável, o Magistrado o afastou da ideia de concubinato, que seria a relação não eventual onde os parceiros ou um deles encontra-se impedido para casar.

Tal posicionamento vai de encontro com o disposto na legislação vigente, onde o Código Civil através de seu art. 1723, §1º, abordado no primeiro capítulo, é taxativo ao afirmar que a união estável não se caracterizará se ocorrerem os impedimentos do art. 1521 do mesmo preceito legal, também já transcrito, onde pode-se destacar o impedimento referente a pessoas casadas contraírem novo casamento.

---

<sup>36</sup> Ação sob nº 039.02.014842-7 processada na Comarca de Lages.

Devendo então a união estável ter como objetivo a constituição de família, facilitando sua conversão em casamento, tal posicionamento do magistrado além de inovador possui grande resistência na legislação vigente, pois reconhece uma segunda união estável paralela a outra já existente e, ainda, reconhece a existência da mesma em um período em que o casamento de seu parceiro, em tese, ainda era válido.

Não satisfeitos com a decisão, apelaram os filhos<sup>37</sup> de J.P.D e I.S.D, alegando existir fato impedido para declaração da união estável até o ano de 1994, pois até esta data o falecido ainda era casado com I.S.D, alegaram ainda desconhecer de qualquer relação compreendida entre a autora e o pai dos recorrentes e que os mesmos sempre reconheceram A. da G.S como companheira do mesmo desde, sendo o relacionamento iniciado em 1994 após o divórcio de J.P.D. E a companheira do autor alegou ser a única companheira a ser reconhecida diante da existência de fato impeditivo para reconhecimento da segunda relação (SANTA CATARINA, 2015).

A apelada, por sua vez, requereu a manutenção da sentença *a quo* mantendo a mesma na sua integralidade (SANTA CATARINA, 2015).

Na análise da apelação vale destacar as palavras do Desembargador Eládio Torret Rocha diante da demanda:

A partir de atenta leitura das versões contrapostas e, ainda, das surpreendentes peculiaridades constatadas na hipótese enfocada, ousou afirmar que os meandros folhetinescos desta história rivalizam, no mais das vezes, com as mais admiráveis e criativas obras de ficção da literatura, do teatro, da televisão e do cinema, demonstrando, uma vez mais, que a arte imita a vida — ou seria o contrário? (SANTA CATARINA, 2015).

O Desembargador Rocha ainda relata que em determinado momento da vida de J.P.D., foi estabelecido não um triângulo afetivo, mas sim um verdadeiro quadrilátero amoroso, constituído de um lado por ele, o varão, e por outro a esposa e as companheiras. (SANTA CATARINA, 2015).

O posicionamento adotado pelo Desembargador no relatório da apelação mostra-se voltado para a realidade da situação vivenciada por ambas as companheiras, não devendo as mesmas estarem desamparadas por falta de previsão legal.

---

<sup>37</sup> M.S.D, L.S.D, e R.S.D.

Como bem abordado nos capítulos anteriores, o princípio da monogamia mostra-se essencial para manutenção dos relacionamentos no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser respeitado o dever de lealdade entre os conviventes, além de haver previsão expressa na legislação quanto aos impedimentos, onde caracterizando um deles, seria nula a relação.

O reconhecimento de uniões plúrimas não encontra respaldo na legislação e, conforme demonstrado no segundo capítulo, quando operada a dissolução da mesma pelo evento morte, em nenhum momento o legislador considerou a possibilidade de existência das mesmas.

Considerando que o direito sucessório tem reflexo direto no patrimônio dos conviventes, aberta a sucessão, a mesma tem reflexo na seara previdenciária, onde através do benefício previdenciário denominado pensão por morte será concedido auxílio àqueles que dependiam economicamente do falecido, conforme explicado no segundo e terceiro capítulo.

Na esfera previdência, a legislação vigente contempla a possibilidade de concessão do benefício ao companheiro que comprove a dependência econômica, e estando o mesmo habilitado no Instituto Nacional do Seguro Social como companheiro, receberia o benefício na esfera administrativa, no entanto, neste caso verifica-se que apenas uma das companheiras estava habilitada como dependente, possibilidade contemplada na legislação, sendo que o surgimento da segunda dependente não encontra mínima previsão nas leis previdenciárias vigentes, sendo este problema também enfrentado pelos Tribunais Federais, com posicionamento divergentes, como já abordado neste capítulo.

Vale destacar, que na decisão fora discutida se lapso temporal da união reconhecida compreendia o período em que o varão ainda estava possivelmente casado, conforme se extrai do parecer:

E não se cogite, ademais, de que até o ano de 1994 haja pendido circunstância impeditiva do reconhecimento de união estável, nos termos dos arts.1.723, § 1º, e 1.521 do Código Civil, porquanto não comprovado que J. P. D. manteve-se casado e sob o mesmo teto que I. S. D. até aquele ano, devendo-se presumir, com razoável margem de certeza, a partir da prova produzida e o uso examinada, que ele, em verdade, encontrava-se separado de fato da primeira mulher desde meados da década anterior, vivendo na companhia da apelada, conforme exposto até aqui (SANTA CATARINA, 2015).

Nota-se no voto que consideraram o varão separado de fato, não estando

presente o impedimento no tocante ao mesmo já ser casado, não ferindo, assim, o instituto do casamento, porém merecendo a união estável a mesma proteção destinada ao casamento, sendo que a mesma contempla das mesmas causas de impedimento, a nulidade se operaria de qualquer forma, conforme analisado no primeiro capítulo.

Enfatiza, ainda, o relator que muito embora seja predominante o entendimento de que é inadmissível para o direito o reconhecimento de uniões estáveis concomitantes, ao analisar a lides que revelam o paralelismo das relações, deve aquele que julga ser sensível às particularidades do caso concreto, decidir com fulcro a boa-fé, dignidade da pessoa humana, presunção de afetividade (SANTA CATARINA, 2015).

Verifica-se no julgamento que o princípio da boa-fé sobressaiu ao princípio da monogamia, de forma que, como abordado neste capítulo, quando da análise de uniões paralelas entre si se faz necessário considerar que as partes poderiam estar em total desconhecimento dos impedimentos de seu companheiro, uma vez que as relações estáveis são desprovidas de formalidades.

Destaca, ainda, o relator que mesmo havendo o pluralismo de relações a intenção de constituir família foi demonstrada em ambas:

Não se descaracteriza, portanto, em ambos os casos, a parte final do conceito de união estável contida no art. 1.723 do CC — a qual exige a intenção de constituição de família — tão-só pelo fato de que o companheiro concomitantemente mantinha às escondidas outros laços familiares. Ora, como se poderia privilegiar um deles, impondo sérios prejuízos à outra companheira, por conta de um primitivo reconhecimento judicial ou administrativo, como no caso, sendo que ambos os relacionamentos apresentavam-se sob a mesma roupagem, sendo ambos públicos, contínuos e duradouros, e com *affectio societatis* familiar (SANTA CATARINA, 2015).

Logo, foi considerando no julgamento o duplo relacionamento como uniões estáveis putativas, fazendo analogia ao casamento putativo, conforme abordado neste capítulo, destaca o relator que se ambas estavam de boa-fé, devem ser reguladas e protegidas pelo direito de família, mesmo que paralela outra união. (SANTA CATARINA, 2015).

Na apelação foi julgada procedente a repartição do benefício previdenciário entre a autora e a requerida na mesma proporção, nos moldes dos benefícios previdenciários por morte de um companheiro comum, negou então

provimento à apelação mantendo a sentença *a quo* na íntegra (SANTA CATARINA, 2015).

Observa-se, portanto, que tanto o Juízo de Primeiro Grau, quanto o de segundo grau, na decisão proferida na Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Santa Catarina, foi reconhecido a existência da união estável plúrima, posicionando-se de forma inovadora, utilizando o princípio da boa-fé, considerando as uniões estáveis putativas, indo de encontro com a legislação vigente, aplicando efeitos jurídicos a ambas as relações.

## 5 CONCLUSÃO

A família como um modelo organizacional da sociedade não possui um conceito pronto e acabado para sua definição, sendo que sua estruturação ou reestruturação é alterada conforme o tempo e necessidade de cada sociedade.

Na legislação brasileira, durante longo período, protegeu a família através do casamento, refletindo em um primeiro momento um modelo patriarcal de sociedade e negou as famílias construídas à margem da formalidade do casamento.

No entanto as uniões denominadas como livres foram tomando espaço na sociedade e o reflexo de sua negação se deu na esfera patrimonial, de forma que, quando operada a sua dissolução, seja em vida ou pela morte, a companheira ficava desamparada economicamente, sendo que neste período o patrimônio ficava em nome do companheiro e geralmente o mesmo arcava com as despesas de sua parceira.

Diante da situação de total desamparo da legislação para com aqueles que vivam em companheirismo sem os laços do matrimônio, procuraram guarida na esfera judicial, onde em um primeiro momento negou que tal relacionamento caracterizava uma entidade familiar, atribuindo efeitos jurídicos a elas apenas na esfera obrigacional através da concessão de indenizações, mostrando o caráter conservador e ainda patriarcal da sociedade aquela época.

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 estas uniões livres foram protegidas como entidade familiar, descrevendo alguns requisitos para a sua caracterização o legislador buscou separar, de algum modo, as uniões estáveis das relações meramente sexuais, principalmente as extraconjugais.

No entanto, observa-se que mesmo com o advento de atual Constituição Federal e com a promulgação do Código Civil de 2002 não se equiparou completamente a união estável ao casamento, e esta diferenciação mostra-se evidente no campo do direito sucessório, no qual a principal característica de sobreposição está no fato de a(o) cônjuge estar descrita(o) no rol de herdeiros necessários, e não se fazer qualquer menção quanto a companheira(o) neste ponto.

Mostra-se também uma proteção maior a(o) cônjuge com relação à companheira(o), quando ao tratar da concorrência desta com os descendentes do varão, separa entre filhos comuns e filhos apenas do autor da herança,

diferenciação não contemplada quando trata da concorrência da(o) cônjuge com relação aos descendentes.

Mesmo tendo união estável conquistado grandes mudanças e regulamentação de direitos na legislação brasileira, o legislador não conseguiu prever todos os desdobramentos desta entidade familiar, dentre eles o paralelismo de relações.

Muito embora exista a proteção do princípio da monogamia como norteador das relações familiares, as relações paralelas existem e fazem parte do meio familiar, todavia, esta postura é rechaçada pela legislação com o intuito de proteger as relações conjugais e a própria união estável.

Ocorre que, diferentemente do casamento, que é dotado de ato solene para sua concretização, passando a surtir efeitos jurídicos após as formalidades, a união estável é livre por natureza, desprovido de formalidades onde seus efeitos jurídicos começam a surgir desde logo, independente das causas de impedimento.

Logo, diversas uniões estáveis vão se afirmando umas paralelas às outras, formando uma pluralidade de relações, onde muitas vezes a descoberta de sua existência vai acontecer somente quando da dissolução da mesma, geralmente pela morte.

Assim como as pessoas que viviam em união estável procuraram o judiciário para tutelar seus direitos, os conviventes que se deparam no meio de um pluralismo de relações, também estão procurando o judiciário com a finalidade de proteger seus direitos oriundos destes relacionamentos, principalmente seus efeitos econômicos.

Nota-se que os posicionamentos quanto ao paralelismo de uniões estáveis mostram-se os mais diversos possíveis, desde a total negação do mesmo, amparado pelo princípio da monogamia, até a máxima proteção possível, amparado pelo princípio da boa-fé.

No acórdão analisado mostrou o reconhecimento de duas uniões estáveis paralelas e concomitantes entre si, sendo reconhecida ambas como entidade familiar merecendo proteção estatal, atribuindo à ambas direitos iguais decorrentes do relacionamento afetivo constituído, pautando o posicionamento no princípio da boa-fé.

Assim, tal entendimento mostra-se o mais adequado, uma vez que ao negar direito a estes conviventes, pautando-se apenas no princípio da monogamia,

deixando de considerar o princípio da boa-fé, além de dar tratamento desigual às partes de um relacionamento entrelaçado, estaria negando a realidade social atualmente vivenciada, realidade esta que se mostra cada vez mais presente nos Tribunais.



## REFERÊNCIAS

AMARAL, Arthur Rafael de Resende. **Famílias Paralelas: União Estável Putativa**. 2014. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13165](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13165)>. Acesso em: 10 set. 2015.

ANDRADE, Flavio da Silva. O direito da legítima companheira à pensão por morte e a possibilidade de rateio do benefício entre a viúva e a concubina. *In: Revista Síntese: Direito de Família*. SP. v.15 n.74, p.9-19, nov. 2012.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 01 ago. 2015a.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em 20 out. 2015b.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em 20 out. 2015c.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em 20 out. 2015d.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em 20 out. 2015e.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Enunciados Aprovados – III Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>>. Acesso em 01 out. 2015f.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. **Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm)>. Acesso em 20 out. 2015g.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. **Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm)>. Acesso em 10 out. 2015h.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916. **Institui o Código Civil dos Estados do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em 01 ago. 2015i.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 01 ago. 2015j.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em 15 out. 2015k.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm)>. Acesso em 10 out. 2015l.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. **Súmulas.** Disponível em <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400)>. Acesso em 20 out. 2015m.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 336. **Súmulas do STJ.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=false&l=10&i=211>>. Acesso em 30 set. 2015n.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação/Reexame Necessário n. 2006.71.07.000373-2/RS. Quinta Turma. Relator Des. Rômulo Pizzolatti. Data do Julgamento: 17/12/2009. **Pesquisa de Jurisprudência do TRF4.** Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=3167290](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=3167290)>. Acesso em 15 out. 2015o.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Cível nº 0019816-04.2014.404.9999/RS. Relator Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Data do julgamento 12/01/2012. **Pesquisa de Jurisprudência do TRF4.** Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=7686295](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7686295)>. Acesso em: 15 out. 2015p.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Incidente de Uniformização JEF nº 5001063-10.2012.404.7112/RS. Relator Juiz Federal Marcelo Malucelli. Data do julgamento: 15/06/2015. **Pesquisa de Jurisprudência da TRU4 e das Turmas Recursais**. Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=7576037](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7576037)>. Acesso em 27 out. 2015q.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Atos Administrativos. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 20 out. 2015r.

CAHALI, Francisco Jose; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7. ed. São Paulo:LTR, 2006

CASTRO, Adriana Mendes Oliveira de; STURMER, Amélia Balduino; ELESBÃO, Elsita Collor; PINHEIRO, Maria de Lourdes Isaía; BAÚ, Marilise Kostelnaki; PIAZZETA, Naele Ochoa; FAVARETTO, Telma Sirlei Ferreira. **Pessoa, Gênero e Família: Uma visão integrada do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO Dimas Daniel de. **Direito das Sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito civil: família, sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio Grande do Sul: Verbo Jurídico, 2003

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

FARO, Julio Pinheiro. A sucessão do companheiro. *In: Revista Síntese Direito de Família*. São Paulo, SP, v. 12, n. 65, p.99-114, maio 2011.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **Sucessão do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HABERBECK, Rômulo. **Unões Paralelas**. 2014. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/30194/unioes-paralelas>>. Acesso em 10 out. 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e Sucedor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Justiça Federal do Sul do Brasil firma entendimento jurisprudencial sobre famílias paralelas ao casamento**. Jun. 2015. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5671/Justi%C3%A7a+Federal+do+Sul+do+Brasil+firma+entendimento+jurisprudencial+sobre+fam%C3%ADlias+paralelas+ao+casamento>>. Acesso em: 28 out. 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de Direito Previdenciário: atualização da 11ª edição**. Bahia: Jus Podivm, 2015

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **União estável: Análise sociológica**. Curitiba: Juruá, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado: Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito de Família e das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz. **Inventários e Partilhas: Direito das Sucessões - Teoria e Prática**. 21.ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PESSOA, Claudia Grieco Tabosa. **Efeitos Patrimoniais do Concubinato**. São Paulo: Saraiva, 1997.

PRETEL, Mariana Pretel. **Da (im) possibilidade de caracterização de união estável plúrima e o princípio da boa-fé objetiva**. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=151\\_Mariana\\_Pretel&ver=493](http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=151_Mariana_Pretel&ver=493)>. Acesso em 05 out. 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 4º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 2009.041434-7, Relator: Des. Eladio Rocha. Quarta Câmara de Direito Civil. Julgado em: 10/11/2011.

**Jurisprudência Catarinense**. Disponível em:

<[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAF+ptAAC&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAF+ptAAC&categoria=acordao)>. Acesso em: 08 set. 2015.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário Avançado**. 3 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. *In: Revista Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIII, n. 79, set. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8374](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8374)> Acesso em: 20 out. 2015.

TARTUCE, Flavio, SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 6º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. São Paulo, Saraiva, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo,. **Direito civil: Direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: Direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Temas atuais de direito civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

**ANEXO(S)**

ANEXO A - ACÓRDÃO N.º 2009.041434-7 PROFERIDO PELA QUARTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

**Apelação Cível n. 2009.041434-7, de Lages**

Relator: Des. Eládio Torret Rocha

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE DUPLA UNIÃO ESTÁVEL. MORTE DO COMPANHEIRO. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO INSS. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. PROVA ORAL E DOCUMENTAL QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE UNIÕES. COMPANHEIRAS QUE, MUTUAMENTE, DESCONHECEM ESSA REALIDADE. BOA-FÉ CONFIGURADA. PUTATIVIDADE QUE IMPLICA A PROTEÇÃO JURÍDICA DE AMBOS OS RELACIONAMENTOS. DIVISÃO IGUALITÁRIA DA PENSÃO DEIXADA PELO VARÃO (ART. 226 PAR. 3º DA CF E ARTS. 1.723 E 1.561 DO CC). RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A união estável é reconhecida como entidade familiar consubstanciada na convivência pública, contínua e duradoura com o fito de constituição de família, competindo à parte interessada demonstrá-la adequada e concretamente, seja por elementos de prova oral ou documental.

2. Embora seja predominante, no âmbito do direito de família, o entendimento da inadmissibilidade de se reconhecer a dualidade de uniões estáveis concomitantes, é de se dar proteção jurídica a ambas as companheiras em comprovado o estado de recíproca putatividade quanto ao duplo convívio com o mesmo varão, mostrando-se justa a solução que alvitra a divisão da pensão derivada do falecimento dele e da terceira mulher com quem fora casado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2009.041434-7, da comarca de Lages (Vara da Família), em que são apelantes M. S. D. G. e outros, A. das G. S. e apelada I. O. da S.:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Custas legais.



Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargador Luiz Fernando Boller e Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva.

Florianópolis, 10 de novembro de 2011.

Eládio Torret Rocha

*PRESIDENTE E RELATOR*

### **RELATÓRIO**

Sentença lançada pelo magistrado Francisco Carlos Mambrini — cujo relatório adoto (fls. 935/937) — julgou procedente o pedido formulado na ação de reconhecimento e dissolução de união estável n. 039.02.014842-7, da comarca de Lages, ajuizada originariamente por I. O. da S. contra I. S. D., sucedida, no curso do feito, por A. das G. S., M. S. D. G., L. S. D. e R. S. D., a fim de declarar a existência de união estável entre a autora e J. P. D., no período compreendido entre 1984 e 26.11.2000, ordenando, ainda, ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, a habilitação, em definitivo, da requerente como beneficiária da pensão relativa à morte do companheiro na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos proventos.

Inconformados com o teor do decisório, apelaram inicialmente os filhos do falecido J. P. D. (fls. 952/961), alegando, em suma, como forma de obter o provimento do reclamo, que: a) até o ano de 1994 pendeu circunstância impeditiva do reconhecimento da união estável de seu pai com a autora, eis que somente nessa data ele se separou da esposa, mãe dos apelantes; b) desconhecem qualquer relacionamento afetivo mantido entre seu pai e a apelada, e, na hipótese de que ele haja mesmo existido, provavelmente o envolvimento terminou no ano de 1994, quando, então, separando-se da esposa, J. P. D. passou a conviver maritalmente com a outra apelada, A. das G. S., até o momento de sua morte; e, c) os filhos sempre reconheceram A. das G. S. como companheira de seu pai após este haver se separado de fato de sua mãe.

Igualmente irresignada, apelou a litisconsorte A. das G. S. (fls. 964/984), alegando, em síntese, como fundamento para o provimento do recurso, que: 1) a autora busca o reconhecimento de união estável havida durante a constância do casamento de J. P. D. com I. S. D., pretensão que encontra

resistência na legislação civil, sobretudo pelo parágrafo 1º do art. 1.723 do Código Civil, fundamentada na necessária proteção do matrimônio; 2) essa prejudicial não atua em desfavor da união havida entre ela, apelante, e o finado companheiro, porquanto o convívio amoroso mantido por eles iniciou-se após a ruptura da prévia sociedade conjugal; 3) para o reconhecimento da união estável é necessária a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, pressuposto não preenchido quando se analisa a eventual relação havida entre a apelada e J. P. D.; 4) os filhos de seu ex-companheiro não identificam a recorrida como sendo companheira de seu pai, mas, de outro lado, reconhecem o convívio público, duradouro e contínuo dele com a recorrente; 5) conviveu maritalmente com J. P. D. de 1994, quando ele se separou da esposa, até 26.11.2000, momento em que ele faleceu, tendo, inclusive, acompanhado sua última internação hospitalar e organizado junto com os filhos o seu funeral, recebendo dos amigos as condolências pela morte do companheiro, enquanto que a apelada, de sua vez, afirma desconhecer as circunstâncias da morte do suposto convivente e não haver comparecido em seu velório e enterro; 6) a prova testemunhal, bem como os documentos colacionados, dentre eles fotografias, cartas e comprovantes de residência informam que durante o período de 1994 a 2000 a apelante e o falecido conviviam como marido e mulher; e, 7) as testemunhas ouvidas por parte da apelada são suspeitas, porquanto seus depoimentos revelam-se contraditórios, evasivos e mentirosos, e, ainda, porque possuem evidente proximidade com a recorrida, razão pela qual devem suas informações serem relativizadas e analisadas com acuidade.

Respondendo às insurgências (fls. 991/1.017 e 1.018/1.038), a apelada argumentou, em síntese, que a sentença deve ser mantida na íntegra.

Este é o relatório.

### **VOTO**

Os apelos foram interpostos a tempo e modo e deles conheço.

A síntese da matéria processada é a seguinte: a autora, I. O. da S., ajuizou a presente ação pretendendo o reconhecimento e a dissolução da união estável alegadamente havida entre ela e J. P. D. durante o período compreendido entre os anos de 1984 e 2000 — ano este no qual o suposto convivente veio a óbito

—, com o objetivo precípua de se habilitar como beneficiária da pensão, deixada, junto ao INSS, pelo varão e esposa I. S. D.

Ocorre, todavia, que a primitiva requerida, I. S. D., ex-cônjuge do falecido, não pôde ser citada porque também falecida, tendo a autora, em seguida, entrado em contato com os descendentes do companheiro a fim de obter as informações necessárias à sucessão processual, momento no qual veio a saber, por intermédio das filhas de J. P. D., que ele, com o assentimento dos filhos, havia mantido outra união estável desde o ano de 1994 com A. das G. S., prima da autora.

Então, em razão dessas circunstâncias, os filhos e a suposta companheira de J. P. D. foram chamados ao processo para a composição do pólo passivo, e, no prazo, ofereceram resposta à pretensão exordial.

Os filhos de J. P. D. sustentaram, em síntese, desconhecer a natureza da relação havida entre o genitor deles e a autora, pleiteando o inacolhimento da demanda, enquanto que, por sua vez, A. das G. S., na condição de assistente litisconsorcial, fincou pé na tese segundo a qual ela foi a única companheira do falecido, mantendo com ele relação amorosa pública, contínua e duradoura durante os seus últimos anos de vida, tanto é que seu pedido de habilitação como beneficiária do pensionamento foi deferido pelo INSS, tendo passado a receber o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos proventos, conferida a outra metade à ex-cônjuge.

Ambas as supostas companheiras instruíram suas teses com farta documentação, consistente, sobretudo, em ilustrações fotográficas pessoais e familiares, cartas destinadas ao falecido endereçadas às suas residências, declarações de conhecidos, comprovantes de passagens aéreas e outros elementos probatórios.

Sobreveio, desde logo, decisão interlocutória, a qual, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, declarou, a título provisório, a existência da pretendida união estável e determinou à autarquia previdenciária a divisão, metade por metade, dos benefícios entre ambas as supostas companheiras do titular dos proventos (fls. 202/203), ao que, então, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela requerida A. das G. S. (fls. 214/224), ao qual foi negado provimento por esta Câmara em julgamento de minha relatoria (AI n. 2007.011357-3, fls. 872/877).

A sentença, afinal, após longa e pormenorizada instrução processual, confirmou o interlocutório e acolheu o pedido formulado pela autora I. O. da S. com o fito de declarar a existência da alegada união estável entre ela e J. P. D., isso no período de 1984 a 26.11.2000, pelo que, então, insurgiram-se contra o decisório os descendentes do companheiro (fls. 952/961) e a outra convivente A. das G. S. (fls. 964/984), pretendendo ver afastado o reconhecimento do aludido concubinato.

Após esta necessária remissão fática às circunstâncias que permeiam o litígio, passo, pois, de imediato, à análise do mérito dos recursos, porquanto inexistente qualquer questão preliminar, salientando que o ponto nodal da controvérsia cinge-se, fundamentalmente, em se perquirir se existente ou não a união estável entre a apelada I. O. da S. e J. P. D., ainda que se admita, curiosamente, a premissa de que ele mantinha simultaneamente com A. das G. S., ora apelante, convívio marital de igual estirpe.

A partir de atenta leitura das versões contrapostas e, ainda, das surpreendentes peculiaridades constatadas na hipótese enfocada, ousou afirmar que os meandros folhetinescos desta história rivalizam, no mais das vezes, com as mais admiráveis e criativas obras de ficção da literatura, do teatro, da televisão e do cinema, demonstrando, uma vez mais, que a arte imita a vida — ou seria o contrário?

Pelo sim, pelo não, o certo é que, no caso, constata-se que os elementos de prova apontam que J. P. D. era casado com I. S. D., mas, no curso do casamento, muito provavelmente a partir do ano de 1984, conviveu maritalmente com a apelada, I. O. da S., a qual, apesar de residir em Joinville, mantinha outra casa de moradia em Curitiba, onde passavam temporada juntos.

A prova revela, ainda, que, quando então o casamento acabou, em 1994, o varão J. P. D. passou a manter, até sua morte, ocorrida em 26.11.2000 (fl. 13), outra convivência similar, dessa vez com a apelante A. das G. S., que morava em Lages. Ambas, segundo consta da mesma prova, ignoravam completamente a vida dupla do ousado homem com o qual conviviam.

Constata-se, ainda, do substrato probatório, que a concubina de Lages, a qual havia sido, inclusive, acolhida pela família de J. P. D. como sua companheira, habilitou-se após a morte dele junto ao INSS e passou a se beneficiar de polpudo pensionamento na condição de companheira supérstite do falecido, recebendo o

equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seus proventos de aposentadoria, competindo o outro quinhão à ex-cônjuge I. S. D. (fls. 398, 503, 508, 538 e 572).

Sobrevindo, todavia, a morte de I. S. D., em 20.03.2004 (fl. 399), aquela passou a auferir a integralidade dos aludidos benefícios previdenciários — cujos valores brutos mensais ultrapassavam a média de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fls. 730/738), já tendo até atingido, no mês de novembro de 2007, o valor bruto expressivo igual a R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) —, somente voltando a repartir o auxílio, dessa vez com a apelada (esta também na condição de ex-companheira), após o decisório que concedeu a antecipação de tutela a que acima referi (fls. 202/203).

Constata-se, pois, que, em dado momento da vida de J. P. D., foi estabelecido não um triângulo afetivo — como é relativamente usual tratar-se no direito de família — mas sim um verdadeiro e nada contraditório quadrilátero amoroso, constituído, de um lado, por ele, o varão, e, de outro, a esposa e as companheiras I. O da S. e A. das G. S.

Assim é que, nesse contexto, cumpre averiguar se as relações mantidas por ambas as supostas companheiras perfazem os pressupostos caracterizadores do instituto civil da união estável, previsto originariamente na Lei n. 8.971/94, cujo teor sofreu alteração, aliás, a partir da promulgação da Lei n. 9.278/96 — Diploma no qual se tratou, pela primeira vez no ordenamento pátrio, do conceito de união estável (art. 1º) —, e, posteriormente, com o advento do Código Civil de 2002, dado que os artigos 1.723 e seguintes repetem a previsão acima e pormenorizam, adequadamente, o tratamento legal da matéria no âmbito do direito de família.

Com efeito, ainda que tal circunstância possa, nos dias atuais, ser encarada com alguma recalcitrância — e, do mesmo modo, para alguns, implicando a relativização do conceito legal de união estável —, tenho que, no caso, a atípica duplicidade dessa relação restou perfeitamente configurada a partir da densa, convincente e abundante prova coligida, ou seja, a simultânea existência de duas uniões estáveis mantidas por J. P. D. com a autora I. O. da S., de 1984 a 2000, e com a requerida A. das G. S., entre os anos de 1994 e 2000.

Ora, a tese da apelante, A. das G. S., vem fartamente comprovada nos autos através de ilustrações fotográficas sacadas no ambiente familiar (fls. 335/349), cartas e postais recebidos por J. P. D. no endereço em que morava com a

recorrente em Lages (fls. 261) e a declaração firmada em tal sentido por diversos vizinhos (fls. 329/330). Evidenciam essa união, ainda, o fato de a aludida recorrente ter estado presente nos últimos dias de vida do finado companheiro junto ao hospital, ter organizado o funeral e ofertado agradecimentos à comunidade pelas homenagens à morte do convivente (fl. 260), além de se mostrar na posse de documentos pessoais de J. P. D., tais como CTPS, CNH, carnês de crediário, cartões de crédito, receituário médico, comprovantes de rendimentos, dentre outros (fls. 332/334 e 350/365).

A prova testemunhal, outrossim, é segura no sentido de evidenciar essa união (fls. 823/827), eis que os depoentes arrolados pela mesma apelante afirmam peremptoriamente "que na época (1996), A. residia na companhia de J. P." (fl. 825), "que o casal se apresentava na comunidade como se casados fossem" (fl. 824), "demonstravam publicamente a união que mantinham, vez que frequentavam vários lugares juntos, inclusive viajando para outras cidades (...), que J. viveu com A. até a data do óbito, (...) que A. esteve no sepultamento de J.; (...) que A. e a depoente compareceram na missa de 7º dia de J.; que A. encomendou a referida missa" (fl. 826).

Aliás, a prefalada relação amorosa foi reconhecida pela própria família do varão (fls. 592/603), tendo a concubina, inclusive, participado do inventário (fls. 307/308), arrolado bens (fls. 641/645, 652/659 e 669/671) e celebrado com os filhos do concubino acordo sobre a partilha (fl. 681). Observo, por fim, que A. das G. S., após a morte de J. P. D., passou a dividir com a ex-mulher dele os benefícios previdenciários (fls. 398, 503, 508, 538 e 572), circunstância essa que demonstra concreta e definitivamente a existência da aludida união estável.

Ocorre, todavia, que a circunstância que interessa de fato ao deslinde da controvérsia é a existência ou não de união estável havida entre a autora I. O. da S. e J. P. D.

Observo, no contexto, segundo colho da prova produzida, que o vínculo pleiteado na petição inicial restou igualmente comprovado, tanto quanto a união sustentada pela recorrente ao longo da instrução, eis que refletido principalmente através da prova testemunhal.

Consigno, a propósito, que o depoimento prestado por E. do P. J. evidencia que "conhece a autora há mais de vinte anos, sendo que faz uns 18 anos que a mesma passou a conviver com J. P. D., vivendo como marido e mulher; (...)

que a residência do casal era em Joinville, mas com certa frequência eles iam ara Curitiba para tratamento de saúde onde inclusive alugou uma quitenete; que a autora não exercia nenhuma atividade e tão somente cuidava da casa e do companheiro; que a autora não compareceu ao velório e enterro porque estava com a perna operada, na cidade de Joinville" (fl. 82).

M. de O. da M., por sua vez, informa que "conhece I. há mais de trinta anos, que a autora viveu maritalmente com o Sr. D. por quinze anos, até o falecimento do mesmo; que os dois costumavam frequentar o comércio da depoente; que viviam como marido e mulher, que costumavam viajar e passear juntos; que D. sustentava a casa, pois a autora não exercia trabalho remunerado; (...) que o casal vivia muito bem e costumava passear de mãos dadas; (...) o de cujus residia com a autora e os dois sempre viajavam juntos, que apenas em algumas oportunidades o Sr. D. viajou sozinho, a trabalho, mas logo retornava" (fl. 111).

Já G. S. afirma, de seu turno, que "conhece a autora há mais de vinte anos, sendo que residem muito próximo uma da outra; que conheceu o Sr. D. como marido da autora; que os dos residiam juntos e que tinham um bom relacionamento; que quando o Sr. D. viajava levava a autora consigo; que a autora não trabalhava, apenas cuidava da casa, sendo que a residência era mantida pelo Sr. D.; que a união dos dois durou aproximadamente quinze anos, até o falecimento de D." (fl. 112).

Do depoimento de I. J. de L., outrossim, extrai-se que "na visão do depoente, a autora e J. viviam como marido e mulher naquela época, pois trocavam carinhos e palavras românticas na frente do depoente; (...) que J. apresentava a autora como sua 'mulher', dizendo que não era sua esposa pois esta estava acamada, que não sabe se J. se separou de fato ou de direito da esposa; que pelo que sabe não houve rompimento no relacionamento entre a autora e J.; que J. não tinha residência em Lages, que J. mantinha financeiramente a autora" (fls. 819/820).

Mais uma vez, a versão da apelada I. O. da S. é sustentada pelo testigo L. B. de L., de cujo depoimento se infere que "J. era 'marido' da autora; que J. apresentava a autora como esposa dele, demonstrando carinho e atenção para com ela; que ambos passeavam de mãos dadas pelo bairro demonstrando publicamente o relacionamento; que a depoente sempre acreditou que J. era casado apenas com

a autora, pois nunca ficou sabendo de algo em contrário; (...) que pelo que sabe não houve rompimento no relacionamento entre a autora e J." (fls. 821/822).

O que se observa, de conseguinte, é que a união estável entre J. P. D. e a autora I. O. da S., durante o período de 1984 a 2000, ano de óbito do companheiro, é amplamente sustentada pelas testemunhas, as quais são dignas de fé, muito embora sejam reputadas como "suspeitas" e "mentirosas" pela apelante, ainda que oportunamente não haja ofertado contradita a elas, de modo que, para todos os efeitos, é de ser conferida a devida carga probatória aos sobrecitados depoimentos.

Demais disso, a volumosa e densa prova documental coonesta, inegavelmente, a veracidade das informações alegadas, sobretudo através das ilustrações fotográficas demonstrativas do convívio familiar entre a apelada e o falecido, na companhia das filhas e neta daquela (fls. 16/17 e 710/711), além de bilhetes de viagens datados de 1988 e 1990 (fl. 18), correspondências enviadas e recebidas nos anos de 1996, 1998 e 1999 (fls. 21 e 24/28) — nas quais, aliás, J. P. D. fornece os endereços de Joinville e Curitiba, locais em que residiu com a recorrida — protocolo de internação hospitalar da apelada no qual o companheiro responsabilizou-se como acompanhante (fls. 771/784), declaração da locadora do imóvel, dando conta de que o casal mantinha apartamento na capital paranaense de 1985 a 2000 (fl. 165), dentre outras evidências.

Destaco, outrossim, que I. O. da S. logrou comprovar de forma satisfatória o direito pleiteado, de modo a caracterizar, assim, a união estável havida entre ela e J. P. D. no período aproximado de 15 (quinze) anos, que permeia os idos de 1985 e 2000, ano este do falecimento do companheiro.

E não se cogite, ademais, de que até o ano de 1994 haja pendido circunstância impeditiva do reconhecimento de união estável, nos termos dos arts. 1.723, § 1º, e 1.521 do Código Civil, porquanto não comprovado que J. P. D. manteve-se casado e sob o mesmo teto que I. S. D. até aquele ano, devendo-se presumir, com razoável margem de certeza, a partir da prova produzida e suso examinada, que ele, em verdade, encontrava-se separado de fato da primeira mulher desde meados da década anterior, vivendo na companhia da apelada, conforme exposto até aqui.



Enfatizo, por fim, que muito embora se reconheça a predominância do entendimento segundo o qual é inadmissível, para o direito, o reconhecimento de uniões estáveis concomitantes, assim como é obrigatória, em geral, a entidade unifamiliar decorrente do casamento — cito, nessa corrente, o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Ag. n. 1.358.319/DF, da Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 03.02.2011, dentre outros —, ao analisar as lides que revelam paralelismo afetivo, deve o julgador, sensível às singularidades multifacetadas do caso concreto, decidir com fulcro nos princípios protetivos da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, na presunção de afetividade, no tão inovador conceito da busca da felicidade, e, sobretudo, no ideal de justiça, a fim de emprestar aos novos arranjos familiares as devidas conformações no âmbito do Direito, o qual, sempre fluido, deve estar preparado para recepcionar os desdobramentos dos núcleos afetivos que, querendo-se ou não, justapõem-se, e cuja existência é cada vez mais recorrente em nossa sociedade volátil.

Dessarte, tenho que a sentença objurgada está correta ao reconhecer ambas as uniões estáveis mantidas por J. P. D. — com a autora e a requerida —, convívios os quais, aliás, revestem-se de caráter putativo por parte das companheiras, ressaltada a boa-fé de ambas na medida em que cada qual se entendia por única mulher do consorte, desconhecedoras do fato de que este mantinha com a outra igual relacionamento.

Não se descaracteriza, portanto, em ambos os casos, a parte final do conceito de união estável contida no art. 1.723 do CC — a qual exige a intenção de constituição de família — tão-só pelo fato de que o companheiro concomitantemente mantinha às escondidas outros laços familiares. Ora, como se poderia privilegiar um deles, impondo sérios prejuízos à outra companheira, por conta de um primitivo reconhecimento judicial ou administrativo, como no caso, sendo que ambos os relacionamentos apresentavam-se sob a mesma roupagem, sendo ambos públicos, contínuos e duradouros, e com *affectio societatis familiaris*?

Aliás, o reconhecimento da união estável putativa, no âmbito do ordenamento jurídico, como bem salientado pelo Magistrado sentenciante, advém da aplicação analógica — adotada pela grande maioria dos doutrinadores pátrios — do casamento putativo (art. 1.561 do CC), instituto protetivo da boa-fé ostentada pelo cônjuge perante o estado de ignorância sobre a causa de invalidade do matrimônio, não podendo ser prejudicado pelo comportamento reprovável daquele com quem

convolou núpcias, devendo ser-lhe conferidos todos os efeitos legais previstos à união válida.

A união estável putativa, então, pode ser reconhecida no tocante à parte que manifesta boa-fé, inclusive sob concomitância de segunda união ou prévio casamento do outro convivente, sendo, pois, protegida e regulada pelo direito de família, que a identifica como entidade familiar para todos os efeitos pertinentes à situação jurídica do convivente decoroso.

À vista disso — e considerando todos os argumentos até aqui expendidos —, tenho por proceder à adequada repartição, entre a autora e a requerida, na mesma proporção, dos benefícios previdenciários decorrentes da morte do companheiro em comum.

Cito, por oportuno, precedente em caso análogo emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRAS SIMULTÂNEAS. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. RATEIO DA PENSÃO EM PARTES IGUAIS.

'É devido o rateio, em partes iguais, da pensão por morte entre as companheiras com quem o falecido segurado manteve, paralelamente, união estável putativa" (AC n. 2003.70.01.015492-1/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. em 29.01.2008).

Isto posto, pelo meu voto eu nego provimento aos apelos interpostos, a fim de que seja mantida, na íntegra, a sentença compositiva da lide.